



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5017116-37.2021.8.21.0001

FALIDA: W29 COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. (CNPJ nº 87.932.216/0001-73)

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA: 03/03/2021

SUMÁRIO

01. BANCO BRADESCO S.A.	03
Resultado	03
Providências	07
02. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	07
Resultado	07
Providências	08
03. BANCO SANTANDER	08
Resultado	08
Providências	09
04. CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER e QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA	09
Resultado	11
Providências	18
05. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D	18
Resultado	19
Providências	22
06. CLAUDIA DE OLIVEIRA AMARANTE DIAS	22
Resultado	22
Providências	23



07. DIMENSÃO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. - ME	23
Resultado	23
Providências	26
08. GERSON BRANCO ADVOGADOS	26
Resultado	28
Providências	31
09. GOULART COLEPICOLO ADVOGADOS	31
Resultado	32
Providências	38
10. KRÁS BORGES E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	38
Resultado	39
Providências	41
11. LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	41
Resultado	41
Providências	42
12. MAGDA FILOMENA DE MAGALHÃES	42
Resultado	43
Providências	44
13. MARIA LUCIA DOS SANTOS LUZ	44
Resultado	45
Providências	45
14. MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARKSHOPPING CANOAS LTDA.)	45
Resultado	48
Providências	60
15. NEISE MARIA GUERRA NIEDERSBERG	60
Resultado	61
Providências	61
16. PIAZZETA ADVOCACIA EMPRESARIAL	62
Resultado	62
Providências	67
17. REAL EMPREENDIMENTOS S.A.	67
Resultado	67



Providências	71
18. SOSTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.....	72
Resultado	72
Providências	77
19. SUELEN DE PAULA COUTINHO.....	78
Resultado	78
Providências	78
20. SUMAIA SALES BUJAA	79
Resultado	79
Providências	80

01.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 25.057,80 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de crédito administrativa; procuração; faturas; demonstrativo de débito.

Resultado:

- a pretensão está embasada nas seguintes operações:

OPERAÇÃO	VALOR	CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA
CARTÃO VISA BNDES Nº 4485 8966	R\$ 25.011,93	QUIROGRAFÁRIA
CARTÃO VISA EMPRESARIAL Nº 4551 4985	R\$ 45,87	QUIROGRAFÁRIA

- embora o crédito perseguido pela Casa Bancária decorra do uso de cartão de crédito, dos documentos que acompanharam o pedido não se extrai o negócio jurídico pactuado entre a Instituição Financeira e a ora Falida, isto é,



não foram apresentados à Administração Judicial os contratos que deram origem ao crédito reivindicado;

- ainda assim, as faturas apresentadas dão conta do efetivo uso do cartão de crédito pela Devedora;

- quanto ao CARTÃO VISA BNDES Nº 4485 8966, não há como reconhecer a pretensão pelo valor postulado;

- ocorre que o art. 9º, III, da LRF é peremptório ao afirmar que a habilitação ou divergência de crédito deverá conter “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”;

- nesse contexto, a fatura exibida pelo Requerente, no valor total de R\$ 2.435,96, está assim discriminada:

Associado					
TOK COM VEST LTDA					
Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	Cotação do Dólar	R\$
17/02	PAGTO. POR DEB EM C/C				337,86
18/02	PAGTO. POR DEB EM C/C				923,14
19/02	PAGTO. POR DEB EM C/C				1.161,10
22/02	PAGTO. POR DEB EM C/C				9,45
03/03	IOF OPER.CRED ROTATIVO				1,95
03/03	ENCARGOS DE ATRASO				39,64
03/03	ENCARGOS DE MORA				2,49
03/03	MULTA CONTRATUAL				41,03
Total para TOK COM VEST LTDA					41,03
RODRIGO M PIAZER					
			Cartão 4485 XXXX XXXX 8966		
22/01	FERROS BONAMIGO 38/48	CACHOEIRINHA			588,55
	Encargos sobre parcelado				103,23
22/01	PERFIPAR 38/48	CURITIBA			359,98
	Encargos sobre parcelado				63,14
23/01	MFD DECORACOES E INS38/48	PORTO ALEGRE			793,23
	Encargos sobre parcelado				139,13
26/01	A G NAUMANN 38/48	SAPIRANGA			258,28
	Encargos sobre parcelado				45,31
Total para RODRIGO M PIAZER					2.350,85
Total da fatura em Real					2.435,96

- todavia, no demonstrativo de débito foram acrescidas “*novas despesas em moeda nacional*”, na importância de R\$ 23.508,50, cuja descrição consiste em “*somatória de parcelas a vencer de despesas realizadas até a data do pedido (03/03/2021)*”:



EMPRESA: TOK COM VEST LTDA													
CARTÃO: 4485 XXXX XXXX 8966													
COMP ID: 00393091 BANDEIRA: Visa BNDES													
Data do pedido						3-mar-21							
Data de vencimento das faturas						15 DE CADA MÊS							
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda estrangeira	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em atraso	Créditos	IOF	Encargos por saldo em atraso	Multa por saldo em atraso	Saldo total
15-mar-21	R\$ 2.435,96	R\$ 0,00		R\$ 2.435,96	R\$ 23.508,50	\$0,00	R\$ 0,00	12,50%	R\$ 932,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.011,93
Atenção: Coluna G linha 8 em destaque amarelo, se refere a somatoria de parcelas a vencer de despesas realizadas ate a data do pedido (03/03/2021). *Despesas em amarelo fatura.													
Atenção: Coluna K linha 8 se refere aos creditos (desagio) aplicado em sistema vide aceleração de parcelas produto BNDES.													

- uma vez que o histórico das despesas não foi apresentado pelo Banco, não há como constatar a veracidade da alegação, inviabilizando o acolhimento do valor de R\$ 23.508,50 por carência de melhores elementos;
- a respeito do tema, a jurisprudência do TJSP entende que a insuficiência de prova não autoriza a inclusão de crédito nem mesmo diante da anuência da recuperanda/falida, senão vejamos:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161649- 42.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Pretensão de reforma – Descabimento – A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão do recorrente – Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório – Crédito, ademais, de origem não demonstrada (LREF, art. 9o) – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097610-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)



- ora, é necessário segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o feito falimentar, razão pela qual previu o legislador expressamente a necessidade de comprovação da origem do crédito;
- sendo assim, considerando que os documentos apresentados pela Credora são insuficientes e não provaram inequivocamente a existência da totalidade do crédito que defende existir, outra solução não subsiste se não acolher parcialmente a monta do crédito reclamado tão somente pelo valor indicado na fatura arrolada (R\$ 2.435,96);
- isso não impede que a discussão seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- considerando que a fatura tem vencimento em data anterior e próxima à quebra, dispensável a atualização do crédito, eis que importaria em mínima diferença;
- já no que se refere ao CARTÃO VISA EMPRESARIAL Nº 4551 4985, o valor pretendido, de R\$ 45,87, está de acordo com o numerário indicado e discriminado na fatura:

- 6 -

Associado					
TOK COMERCIO DO VESTUARIO LTDA					
Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	Cotação do Dólar	R\$
10/02	PAGTO. POR DEB EM C/C				1,62-
11/02	PAGTO. POR DEB EM C/C				367,40-
25/02	IOF OPER.CRED ROTATIVO				0,25
25/02	ENCARGOS DE ATRASO				1,18
25/02	ENCARGOS DE MORA				0,10
25/02	MULTA CONTRATUAL				1,44
Total para TOK COMERCIO DO VESTUARIO LTDA					1,44
RODRIGO M PIAZER		Cartão 4551 XXXX XXXX 4985			
12/02	EBANX SPOTIFY	Curitiba			26,90
24/02	ANUIDADE 02/12				16,00
Total para RODRIGO M PIAZER					42,90
Total da fatura em Real					45,87

- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);



- considerando que a fatura tem vencimento em data anterior e próxima à quebra, dispensável a atualização do crédito, eis que importaria em mínima diferença;
- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir crédito em favor do BANCO BRADESCO S.A, pelo valor de R\$ 2.481,83, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

02.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

Natureza: sub-rogação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 162.500,00 – crédito quirografário.

Pretensão: exclusão do crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: petição protocolada no Evento 85.

Resultado:

- a Casa Bancária assim se manifestou no Evento 85 do processo falimentar:

A casa bancária informa que o crédito arrolado em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul foi quitado pela avalista da operação Sra. Clenir Rosa Wengenovicz, CPF: 325.798.100-72.

Desta forma requer a exclusão dos créditos arrolados em favor do Banrisul.

- noticiada a quitação do crédito da Instituição Financeira pela avalista da Falida, operou-se a sub-rogação em favor de CLENIR ROSA WENGENOVICZ, o que enseja a alteração de titularidade do crédito na relação de credores;
- é o que dispõe o art. 128, da Lei de regência: "*Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal*";



- contudo, não sendo postulado pelo devedor solidário habilitação de crédito decorrente do seu direito de regresso, não cumpre esta Administração Judicial proceder com respectiva habilitação de maneira *ex officio*, devendo, para tanto, aguardar eventual exercício do interesse de agir da parte;
- pretensão acolhida, sem alteração de titularidade *ex officio*.

Providências:

- excluir o crédito quirografário de titularidade do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, no valor de R\$ 162.500,00.

03.

Apresentante: **BANCO SANTANDER**

Natureza: sub-rogação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 1.266.644,90 – crédito quirografário.

Pretensão: exclusão do crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: petição protocolada no Evento 74.

Resultado:

- a Casa Bancária assim se manifestou no Evento 74 do processo falimentar:

A instituição financeira vem aos autos do processo em epígrafe, informar que o crédito arrolado ao Banco Santander foi quitado pelo avalista das operações, SR. Otelmo Albino Drebes, CPF n. 283.483.700-72.

Desta forma, vem requerer a exclusão dos créditos arrolados ao Banco Santander, na relação de credores da massa falida.

- noticiada a quitação do crédito da instituição financeira pelo avalista da Falida, operou-se a sub-rogação em favor de OTELMO ALBINO DREBES, o que ensejaria a alteração de titularidade do crédito na relação de credores;
- é o que dispõe o art. 128, da Lei de regência: "*Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal*";



- contudo, não sendo postulado pelo devedor solidário habilitação de crédito decorrente do seu direito de regresso, não cumpre esta Administração Judicial proceder com respectiva habilitação de maneira *ex officio*, devendo, para tanto, aguardar eventual exercício do interesse de agir da parte;
- pretensão acolhida, sem alteração de titularidade *ex officio*.

Providências:

- excluir o crédito quirografário de titularidade do BANCO SANTANDER, no valor de R\$ 1.266.644,90.

04.

Apresentante: **CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER e QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA**

Natureza: correção de nome, divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 316.210,28 – crédito quirografário, de titularidade do CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER.

Pretensão: retificação da nomenclatura e majoração da importância do crédito de CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER, bem como incluir crédito novo em favor de QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 363.440,54 – crédito quirografário, de titularidade do CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER;
- R\$ 72.688,10 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, de titularidade de QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA.

Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; procuração; Ata de Assembleia-Geral Ordinária do Condomínio Canoas Shopping Center; Contrato Atípico de Locação de Área/Espaço Comercial e Outras Avenças do Condomínio Canoas Shopping Center, datado de 20/12/2017; Contrato Atípico de Locação de Área/Espaço Comercial e Outras Avenças do Condomínio Canoas Shopping Center, datado de 29/06/2015; 2º Termo de Aditivo; 3º Termo de Aditivo; Termo de Acordo, Confissão, Composição e Novação de Dívida, datado de 17/04/2018; Termo de Acordo, Confissão,



Composição e Novação de Dívida, datado de 26/12/2019; Termo de Acordo, Confissão, Composição e Novação de Dívida, datado de 19/12/2017; Termo de Entrega de Chaves; Termo Aditivo ao Contrato de Locação da LUC 148 e 149, datado de 20/12/2017; Termo Aditivo ao Contrato de Locação da LUC 148 e 149, datado de 15/06/2012; demonstrativo de débito.

Contraditório:

“a) Sobre a divergência apresentada pelo credor CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER, a Falida está de acordo com as considerações descritas pela divergência apresentada pelo credor.

Portanto, diante da documentação acostada, entende a Falida que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo Segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 363.440,54, na classe quirografária, pertencente ao credor CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER.

b) Sobre a divergência apresentada pelo credor QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA, embora haja documentos que embasem o pleito requerido, verifica-se que o credor não se desincumbiu em juntar todos os documentos exigidos pelo art. 9º da Lei 11.101/05, em destaque a planilha do valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Todavia, caso essa Administração Judicial não entenda dessa maneira, passa-se a analisar o mérito do pedido.

Quanto ao pleito sobre a incidência de honorários advocatícios sobre a Cláusula Quadragésima Quinta das Normas Gerais Regedoras dos Contratos de Locação, no montante de R\$ 27.942,45 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), cumpre referir que o referido contrato foi novado pela Confissão de Dívida assinada em 26 de dezembro de 2019, que previu o pagamento do saldo em aberto, acrescidos dos encargos moratórios (englobando os honorários), em favor do credor CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER, e que o saldo devido da



operação, inclusive considerados os encargos incidentes, estão sendo habilitados em conformidade com o “item a” acima.

Logo, habilitar o mesmo crédito em favor do credor CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER e do credor QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA configuraria bis in idem.

Para mais, quanto ao pleito da incidência do montante de R\$ 44.745,65, correspondente a 20% (dez por cento) de honorários contratuais, pelo inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado, nos termos da cláusula 3.5 do respectivo instrumento, a Falida não se opõe a sua habilitação, tendo em vista que a referida Confissão foi inadimplida.

Portanto, diante dos fundamentos acima elencados, entende a Falida que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo Segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 44.745,65, na classe trabalhista e equiparados, pertencente ao credor QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA.”

- 11 -

Resultado:

- o Requerente assim se manifestou no item “I” da divergência de crédito administrativa:

I – DA RETIFICAÇÃO DO NOME E CNPJ DO CREDOR A SER HABILITADO:

Compulsando os autos, verifica-se que a Massa Falida apresentou em seu rol de credores apenas o Canoas Shopping. No entanto, deve-se destacar que o credor da Massa Falida é o Condomínio Canoas Shopping Center, inscrito no CNPJ nº 02.470.887/0001-07, conforme instrumentos anexos.

Dessa forma, requer que seja feita a regularização do nome e do CNPJ do requerente, de modo que conste como credor o Condomínio Canoas Shopping Center, inscrito no CNPJ nº 02.470.887/0001-07.



- espolhando o cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, se extrai o nome empresarial CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.470.887/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/04/1998
NOME EMPRESARIAL CONDOMINIO CANOAS SHOPPING CENTER		

- viável, assim, a alteração do nome do titular do crédito na relação de credores;

- quanto à divergência de valor, a pretensão está embasada nas seguintes operações:

- 12 -

OPERAÇÃO	TITULARIDADE	VALOR	CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA
CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO	CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER	R\$ 139.712,29	SEM INDICAÇÃO
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (26/12/2019)	CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER	R\$ 223.728,25	SEM INDICAÇÃO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA	R\$ 72.688,10	TRABALHISTA

- no que diz respeito ao CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO, firmado pela agora Falida e garantido por CLENIR ROSA WENGENOVICZ e LUIS GUSTAVO MASIERO, tinha por objeto a locação de uma loja ou espaço no CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER, conforme se vê da cláusula 3 do instrumento contratual:



CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO DE ÁREA/ESPAÇO COMERCIAL E OUTRAS AVENÇAS DO
CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER

3. OBJETO DA LOCAÇÃO

3.1. É objeto deste contrato, a locação de uma loja ou espaço no CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER, doravante designado neste instrumento simplesmente Shopping, descrita e caracterizada no item 2. e seguintes do "QUADRO RESUMO".

- do aludido QUADRO RESUMO se extrai a locação das lojas LUC 148/149, PISO 1:

2. OBJETO DA LOCAÇÃO

2.1. Número da(s) loja(s): LUC 148/149.

2.2. Localização: Piso 1.

2.3. Área da loja: 61,92 m² (sessenta e um metros e noventa e dois centímetros quadrados).

- o CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO é título executivo extrajudicial, forte no art. 784, III, do CPC/15;
- o valor pretendido, de R\$ 139.712,29, é decorrente de aluguel, encargos e fundo de promoções, assim discriminado:

- 13 -

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



ENCARGOS							
05/12/19	NDC	5.667,38	454	2.570,59	857,66	566,74	9.662,37
20/12/19	NDE	929,36	439	366,17	136,00	92,94	1.524,46
05/01/20	NDC	5.756,01	423	2.855,35	811,60	575,60	9.998,56
20/01/20	NDE	1.224,95	408	468,26	166,59	122,50	1.982,30
05/02/20	NDC	5.750,99	392	2.393,27	751,46	575,10	9.470,82
20/02/20	NDE	1.234,68	377	442,78	155,16	123,47	1.956,09
05/03/20	NDC	5.732,27	363	2.378,41	693,60	573,23	9.377,51
20/03/20	NDE	1.108,68	348	396,24	128,61	110,87	1.744,39
06/04/20	NDC	4.407,26	331	1.574,54	486,27	440,73	6.908,79
22/04/20	NDE	760,14	315	271,57	79,81	76,01	1.187,54
30/04/20	NDE	160,77	307	57,44	16,45	16,08	250,74
05/05/20	NDC	6,88	302	2,31	0,69	0,69	10,57
TOTAL ENCARGOS		32.739,37		13.776,93	4.283,91	3.273,94	54.074,15

FUNDO DE PROMOÇÕES							
05/12/19	NDF	856,82	454	317,02	129,67	85,68	1.389,19
05/01/20	NDF	1.713,64	423	524,85	241,62	171,36	2.651,48
05/02/20	NDF	922,60	392	318,11	120,55	92,26	1.453,52
05/03/20	NDF	922,60	363	318,11	111,63	92,26	1.444,60
TOTAL FUNDO DE PROMOÇÕES		4.415,66		1.478,09	603,48	441,57	6.938,79

ALUGUEL							
10/12/19	NDA	4.284,08	449	1.687,96	641,18	428,41	7.041,63
10/01/20	NDA	8.568,16	418	3.275,36	1.193,83	856,82	13.894,17
10/02/20	NDA	4.613,00	387	1.654,30	595,08	461,30	7.323,68
10/03/20	NDA	4.613,00	358	1.648,67	550,48	461,30	7.273,45
30/04/20	NDA	27.678,00	307	9.888,24	2.832,38	2.767,80	43.166,42
TOTAL ALUGUEL		49.756,24		18.154,53	5.812,96	4.975,62	78.699,35

- 14 -

- referidas rubricas estão previstas no item 5 do QUADRO RESUMO:

5. VALOR DO ENCARGO COMUM, FPP, ALUGUEL E DATA BASE

5.1. Aluguel percentual: Conforme previsto na cláusula 5.2.

5.2. O valor acordado para cobertura das despesas mensais de **ENCARGO COMUM, FPP (Fundo de Promoção e Propaganda) e ALUGUEL MÍNIMO** será equivalente a 15% (Quinze por cento) do faturamento bruto do locatário, cujo valor após apurado, deverá ser rateado da seguinte forma:

- ENCARGO COMUM:** do valor apurado conforme previsto na cláusula 5.2, deverá ser pago o encargo comum, o qual será calculado com base no que dispõe a cláusula 7.2 do Contrato Atípico de locação, devendo ser considerada a **ABL** prevista na cláusula 2.3 do Quadro Resumo firmado em 15 de Junho de 2012;
- FPP:** do valor apurado conforme previsto na cláusula 5.2, deverá ser pago a título de Fundo de Promoção e Propaganda, o valor de R\$800,00 (Oitocentos reais);
- ALUGUEL MÍNIMO:** Uma vez deduzidos da quantia apurada, conforme previsto na cláusula 5.2 supra, os valores devidos a título de encargos comuns e FPP (Fundo de promoção e propaganda), conforme disposto nos itens "a" e "b" desta cláusula, o valor remanescente será destinado para pagamento do aluguel mínimo, o qual não poderá ser inferior ao valor de R\$4.000,00 (Quatro mil reais), devendo para todos os casos serem consideradas as correções anuais de acordo com o previsto no contrato de locação e se seus anexos.

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



- embora a previsão de término do contrato estivesse aprazada para 31/12/2023, o Requerente informa que a rescisão se deu em maio de 2020, apresentando Termo de Entrega de Chaves datado de 14/05/2020:

TERMO DE ENTREGA DE CHAVES

Pelo presente "Termo de Entrega de Chaves", a **LOCADORA Condomínio Canoas Shopping Center**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.470.887/0001-07**, recebe do **LOCATÁRIO W29 Comércio de Vestuário LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de **Canoas/RS**, na Avenida **Guilherme Schell**, nº **6750**, loja **148/149** bairro **Centro**, inscrita no CNPJ sob o nº **87.932.216/0017-30**, a chave da LUC nº **148/149** do **CANOAS SHOPPING**, situado na Av. **Guilherme Schell**, nº **6750**.

- assim, os alugueres inadimplidos são dos meses de **dezembro de 2019 até maio de 2020**;
- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- no que toca à atualização do crédito, os cálculos apresentados pelo Requerente estão atualizados até 03/03/2021, em consonância com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- já do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, datado de 26/12/2019, se extrai a confissão de dívida pela Falida no valor de R\$ 393.247,70, assim detalhado:

2. OBJETO

2.1. Pelo presente, o **LOCATÁRIO** e os **FIADORES (DEVEDORES SOLIDÁRIOS)** confessam ser **DEVEDORES** solidários do débito de **R\$ 393.247,70 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos)**, atualizado até 30/11/2019, montante este que compreende o valor nominal de R\$ 279.511,61, custas de R\$ 7.495,21, honorários advocatícios de R\$ 27.951,16 e encargos por atraso de R\$ 78.289,72, referente a locação das lojas LUC 148/149 até a mencionada data.

- o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA é título executivo extrajudicial, forte no art. 784, III, do CPC/15;
- o pagamento foi estipulado na cláusula 3, nos seguintes termos:



3. PAGAMENTO DO DÉBITO

3.1. Em decorrência da assunção da dívida composta e indicada na cláusula 2ª, o **DEVEDOR (Locatário)** e os **FIADORES** se obrigam a pagá-la da seguinte forma:

3.1.1. Em 27/12/2019, o valor de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** por meio de transferência bancária, sendo **R\$ 96.024,42** para o Credor/Locador (Banco CEF, Ag: 3240, C/C 305-9) e **R\$ 13.975,58** para o escritório de advocacia Farias e Pena Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o n. 18.152.641/0001-27 (Banco CEF, Ag: 1502, C/C 00002495-0).

3.1.2. Até o dia 10/01/2020, o valor de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** por meio de transferência bancária, sendo **R\$ 96.024,42** para o Credor/Locador (Banco CEF, Ag: 3240, C/C 305-9) e **R\$ 13.975,58** para o escritório de advocacia Farias e Pena Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o n. 18.152.641/0001-27 (Banco CEF, Ag: 1502, C/C 00002495-0).

3.1.3. O saldo remanescente do débito, montante de **R\$ 173.247,70**, ficará suspenso até que se verifique se as condições de isenção foram cumpridas pelo locatário, quais sejam, a permanência do locatário com o contrato de locação vigente e o pagamento em dia dos aluguéis e encargos da locação, consoante as seguintes delimitações:

- noticiado o pagamento das duas primeiras parcelas pela Falida, o saldo remanescente do débito soma R\$ 173.247,70;
- gize-se que o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA compreende os locativos e encargos inadimplidos até **novembro de 2019**, isto é, período diverso daquele que deu ensejo aos créditos perseguidos por meio do CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO (dezembro de 2019 até maio de 2020);
- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- no que toca à atualização do crédito, os cálculos apresentados pelo Requerente estão atualizados até 03/03/2021, em consonância com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

- 16 -

TOK								
Processo:								
Ato da Assinatura:						Saldo: 363.440,54		
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VALORES ORIGINAIS CONSOLIDADOS ATÉ:								03/03/2021
Data Vencimento	Documento	Valor Original	Dias de atraso	Correção IGP-DI	Juros Simples	Multa	Total	OBS
Taxas: --->					1,0 % a.m	10,0%		
CONFISSÃO DE DÍVIDA								
30/11/19		86.623,85	459	3.302,47	13.253,45	8.662,39	111.842,15	
30/11/19		86.623,85	459	3.346,41	13.253,45	8.662,39	111.886,09	
TOTAL		173.247,70		6.648,88	26.506,90	17.324,77	223.728,25	



- finalmente, os créditos oriundos de honorários advocatícios, reivindicados por QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA, têm respaldo nas seguintes cláusulas:

- ❖ **CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO:** o Requerente alude à cláusula 45 das NORMAS GERAIS REGEDORAS DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO, integrante do instrumento contratual:

QUADRAGÉSIMA QUINTA – A falta de pagamento do aluguel, da contribuição para o fundo de promoção e demais encargos da locação, sem prejuízo do direito de rescindir o contrato, sujeitará o LOCATÁRIO:

- a) a correção monetária de todos os valores devidos, até o efetivo pagamento;
- b) a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado;
- c) a multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o total do débito;
- d) a todas as despesas e custas judiciais, bem como aos honorários advocatícios na razão de 20%, se houver intervenção de advogado.

- ❖ **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA:** cláusula 3.5:

3.5. No caso previsto na cláusula 3.4, o **DEVEDOR** e os **FIADORES** ficarão sujeitos à execução de toda a dívida, acrescida de multa convencional fixada neste contrato de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, mais juros moratórios de 1% ao mês desde a data do vencimento, correção monetária com base na variação do **IGP-DI**, tendo **Dezembro/2019** como mês base para reajuste, e honorários de advogado na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito.

- 17 -

- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, § 14^o, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005,

¹ “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- considerando que os Contratos dão azo ao crédito postulado, impõe-se habilitar os valores ora postulados, eis que em consonância com os requisitos estipulados no art. 9º, II, da LRF;
- pretensão acolhida.

Providências:

- alterar a nomenclatura do credor CANOAS SHOPPING para CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER;
- majorar a importância do crédito quirografário de titularidade do CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER, de R\$ 316.210,28 para R\$ 363.440,54;
- incluir crédito em favor de QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS ADVOCACIA, pelo valor de R\$ 72.688,10, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

- 18 -

05.

Apresentante: **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D**

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 4.965,54 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar a classificação do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 9.143,87 – crédito quirografário.
- R\$ 22.688,33 – crédito extraconcursal.



Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; correspondência do art. 22, I, “a”, da LRF; planilha de débitos; faturas.

Resultado:

- a pretensão está embasada em faturas inadimplidas das seguintes unidades consumidoras:

UNIDADE CONSUMIDORA	ENDEREÇO
71142568	Av. Ceará, nº 447, Bairro São João, em Porto Alegre/RS
2967367	Rua Francisco Ferrer, nº 508, Rio Branco, em Porto Alegre/RS
3942325	Av. Protásio Alves, nº 106, Petrópolis, em Porto Alegre/RS
4773411	Rua das Andradas, nº 1560, Centro, em Porto Alegre/RS
71530134	Av. Ipiranga, nº 40, Praia de Belas, em Porto Alegre/RS
72069074	Rua Francisco Ferrer, nº 508, Rio Branco, em Porto Alegre/RS
72735279	Av. Paraguassú, nº 1936, em Xangri-lá/RS

- 19 -

- quanto aos créditos perseguidos, estão assim detalhados quanto à competência:

COMPETÊNCIA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA
Até 20/11/2020	R\$ 9.143,87	QUIROGRAFÁRIA
Entre 21/11/2020 e 03/03/2021	R\$ 16.488,62	EXTRACONCURSAL
Após 03/03/2021	R\$ 10.329,55	Sem indicação

- no que se refere à classificação dos créditos, os valores anteriores à quebra alocam-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF), mercê da ausência de caráter alimentar, garantia ou privilégio;

- por outro lado, somente os valores decorrentes de competências posteriores à sentença de falência poderiam ser enquadrar dentre os extraconcursais, senão vejamos:



“FALÊNCIA – PEDIDO DE SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO VALOR DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL DA EMPRESA FALIDA – INDEFERIMENTO - Tratando-se de processo falimentar, não se aplica o art. 130, CTN, devendo ser observada a ordem prevista no art. 83, da Lei nº 11.101/05 – Quanto aos créditos com fato gerador posterior ao decreto da quebra, são extraconcursais, de modo que caberá ao agravante aguardar o pagamento com os demais credores da massa, conforme disposto no art. 84, V, da mesma Lei – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2158051-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)

- contudo, a Requerente não reivindicou a condição de extraconcursalidade dos valores faturados após a decretação da falência;

- abaixo, transcreve-se planilha de cálculo apresentado pela Credora, atualizando-se os valores até 10/08/2021, ou seja, data posterior àquela de decretação da quebra, em desacordo com os requisitos previstos no ar. 9º, II, da LRF:

- 20 -

Débitos do cliente 1000150238 - W29 COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ 87932216000173)																					
Orig.	COD	CPU	TDE	N. do Documento	DIG	FAT	TDE	Sit.	UC	Cliente	Endereço	Dta. Vcto.	Mes Ref.	SRS	Vlr. Emitido	Multa	Juros	Correcao	Vlr. a parcelar		
FAT	01			201941841353769	48	AB		AB	71142568	1000150238	AV CEARA, 447 - SAO JOAO / SAO GERALDO - PORTO ALEGRE	11/12/2019	11/2019		R\$ 554,84	R\$ 10,46	R\$ 103,55	R\$ 250,78	R\$ 919,63		
Débitos do cliente 7273527 - TOK COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ 87932216000165)																					
Orig.	COD	CPU	TDE	N. do Documento	DIG	FAT	TDE	Sit.	UC	Cliente	Endereço	Dta. Vcto.	Mes Ref.	SRS	Vlr. Emitido	Multa	Juros	Correcao	Vlr. a parcelar		
FAT	01			2012142396400100	62	AB				2967367	RUA FRANCISCO FERRER, 508 - AP 00002 - RIO BRANCO - PORTO ALEGRE	20/01/2021	01/2021		R\$ 1.593,16	R\$ 31,85	R\$ 99,73	R\$ 221,14	R\$ 1.945,88		
FAT	01			2012142463275137	78	AB						02/2021	02/2021		R\$ 1.822,19	R\$ 35,35	R\$ 91,26	R\$ 194,30	R\$ 2.143,10		
FAT	01			2012142507584931	94	AB						19/03/2021	03/2021		R\$ 1.595,09	R\$ 30,31	R\$ 65,62	R\$ 129,80	R\$ 1.820,82		
FAT	01			201214255247345	31	AB						22/04/2021	04/2021		R\$ 1.070,98	R\$ 21,41	R\$ 34,23	R\$ 61,31	R\$ 1.187,93		
FAT	01			2012142599778077	97	AB						21/05/2021	05/2021		R\$ 698,13	R\$ 13,95	R\$ 15,56	R\$ 17,85	R\$ 745,49		
FAT	01			2012142663295080	95	AB						22/06/2021	06/2021		R\$ 554,70	R\$ 11,08	R\$ 6,46	R\$ 3,36	R\$ 575,56		
FAT	01			2012142746607209	39	AB						21/07/2021	07/2021		R\$ 565,53	R\$ 11,30	R\$ 1,12	R\$ 0,57	R\$ 578,52		
FAT	01			202042350611265	30	AB						18/01/2021	12/2020		R\$ 2.949,64	R\$ 34,12	R\$ 107,96	R\$ 413,70	R\$ 3.505,42		
FAT	01			2012142399450955	87	AB						18/02/2021	01/2021		R\$ 3.093,65	R\$ 61,05	R\$ 161,64	R\$ 342,26	R\$ 3.658,60		
FAT	01			2012142465915965	59	AB				3942325	AV PROTASIO ALVES, 106 - PETROPOLIS - PORTO ALEGRE	02/03/2021	02/2021		R\$ 1.842,48	R\$ 36,84	R\$ 80,36	R\$ 151,96	R\$ 2.111,64		
FAT	01			2012142510513855	54	AB						18/04/2021	03/2021		R\$ 2.121,88	R\$ 40,98	R\$ 67,55	R\$ 124,77	R\$ 2.355,18		
FAT	01			2012142603399887	65	AB						18/06/2021	05/2021		R\$ 298,39	R\$ 5,95	R\$ 3,87	R\$ 2,27	R\$ 310,48		
FAT	01			2012142752165674	46	DA						18/08/2021	07/2021		R\$ 34,68	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 34,68		
FAT	01			2012142396340214	0	AB						20/01/2021	01/2021		R\$ 1.437,02	R\$ 28,73	R\$ 89,96	R\$ 199,47	R\$ 1.755,18		
FAT	01			2012142463210227	13	AB				4773411	RUA DOS ANDRADAS, 1560 - AP 00015 - CENTRO - PORTO ALEGRE	22/02/2021	02/2021		R\$ 391,49	R\$ 4,79	R\$ 12,39	R\$ 41,23	R\$ 449,90		
FFI	01			2012142483018216	54	AB						02/03/2021	02/2021		R\$ 303,23	R\$ 6,05	R\$ 15,64	R\$ 32,34	R\$ 357,26		
FAT	01			20184095989972	78	AB						22/03/2018	03/2018		R\$ 95,58	R\$ 1,54	R\$ 38,92	R\$ 68,11	R\$ 204,15		
FAT	01			201841005577916	53	AB						20/04/2018	04/2018		R\$ 96,93	R\$ 1,56	R\$ 38,53	R\$ 68,14	R\$ 205,16		
FAT	01			201841042853967	13	AB						30/05/2018	05/2018		R\$ 95,77	R\$ 1,50	R\$ 36,80	R\$ 64,91	R\$ 198,98		
FAT	01			201841209351486	19	AB				71530134	AV IPIRANGA, 40 - BL 8 AP 02202 - PRAIA DE BELAS - PORTO ALEGRE	24/09/2018	09/2018	S	R\$ 25,99	R\$ 0,06	R\$ 8,97	R\$ 15,77	R\$ 50,79		
FAT	01			20142507384932	57	AB						12/03/2021	03/2021		R\$ 110,30	R\$ 2,19	R\$ 5,02	R\$ 9,76	R\$ 127,27		
FAT	01			2014255247346	2	AB						13/04/2021	04/2021		R\$ 112,64	R\$ 2,15	R\$ 3,77	R\$ 6,92	R\$ 125,48		
FAT	01			20142599778078	50	AB						13/05/2021	05/2021		R\$ 108,29	R\$ 2,15	R\$ 2,69	R\$ 3,92	R\$ 117,05		
FAT	01			20142663295081	58	AB						14/06/2021	06/2021		R\$ 113,29	R\$ 2,25	R\$ 1,61	R\$ 0,86	R\$ 118,01		
FAT	01			20142746607210	18	AB						13/07/2021	07/2021		R\$ 118,23	R\$ 2,35	R\$ 0,54	R\$ 0,28	R\$ 121,40		
															R\$ 21.249,26	R\$ 389,51	R\$ 990,20	R\$ 2.175,00	R\$ 24.803,97		
Débitos do cliente 1000137665 - TOK COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ 87932216000416)																					
Orig.	COD	CPU	TDE	N. do Documento	DIG	FAT	TDE	Sit.	UC	Cliente	Endereço	Dta. Vcto.	Mes Ref.	SRS	Vlr. Emitido	Multa	Juros	Correcao	Vlr. a parcelar		
FAT	01			201941383614620	59	AB				72735279	AV PARAGUASSU, 1936 - AP 00106 - XANGRI-LA - XANGRI-LA	04/02/2019	01/2019	S	R\$ 1.090,75	R\$ 21,62	R\$ 325,49	R\$ 603,21	R\$ 2.041,07		
FAT	01			201941415210928	96	AB						06/03/2019	02/2019		R\$ 1.145,02	R\$ 22,71	R\$ 330,48	R\$ 616,16	R\$ 2.114,37		
FAT	01			201941448678168	5	AB						05/04/2019	03/2019		R\$ 734,54	R\$ 14,50	R\$ 203,77	R\$ 380,39	R\$ 1.333,20		
FAT	01			2019414549624789	85	AB						07/05/2019	04/2019		R\$ 95,96	R\$ 1,72	R\$ 23,37	R\$ 44,20	R\$ 165,25		
FAT	01			20194188288354	43	AB						06/01/2020	12/2019		R\$ 168,42	R\$ 3,17	R\$ 30,05	R\$ 68,44	R\$ 270,08		
FAT	01			202041931894826	97	AB						03/02/2020	01/2020		R\$ 1.014,05	R\$ 20,09	R\$ 180,63	R\$ 426,42	R\$ 1.641,19		
FAT	01			202041979084472	23	AB						04/03/2020	02/2020		R\$ 1.003,90	R\$ 19,88	R\$ 168,87	R\$ 414,13	R\$ 1.606,78		
FAT	01			202042020761832	30	AB						03/04/2020	03/2020		R\$ 447,07	R\$ 8,75	R\$ 69,94	R\$ 175,04	R\$ 706,80		
FAT	01			202042369214346	50	AB						05/01/2021	12/2020		R\$ 158,24	R\$ 2,97	R\$ 10,05	R\$ 22,74	R\$ 194,00		
FAT	01			202142426148896	20	AB						02/02/2021	01/2021		R\$ 144,13	R\$ 2,69	R\$ 7,84	R\$ 17,04	R\$ 171,70		
																	R\$ 6.002,08	R\$ 118,10	R\$ 1.350,49	R\$ 2.767,77	R\$ 10.238,44
				Antes de 20/11/2020													R\$ 9.143,87				
				Entre 21/11/2020 e 03/03/2021											R\$ 16.488,62						
				Após 03/03/2021											R\$ 10.329,55						



- no entender desta Administração Judicial, os valores faturados posteriormente ao momento de quebra da Falida devem ser habilitado pelos valores históricos, razão pela qual se entende que haveria crédito pelo valor de R\$ 9.344,61, conforme se vê abaixo:

- Valores faturados após a decretação da falência
 - o Valores históricos: R\$ 9.344,61 (nove mil, trezentos e quarenta e quarto reais e sessenta e um centavos)
 - o Valores atualizados até a data de hoje: R\$ 10.329,55 (Dez mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

- por outro lado, os valores faturados em momento anterior ao de quebra da Falida devem estar atualizados até 03/03/2021, ou seja, data de decretação da quebra, em consonância com os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF;
- por essa razão, esta Administração Judicial promoveu recálculo de ofício, adequando os montantes indicados pela Credora (R\$ 9.143,87 e R\$ 16.488,62) aos parâmetros do inc. II do art. 9º da Lei de Regência:

- 21 -

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 25.632,49
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	10/08/2021 a 03/03/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	10/08/2021 a 03/03/2021

Dados calculados	
Fator de correção do período	-160 dias 0,906706
Percentual correspondente	-160 dias -9,329420 %
Valor corrigido para 03/03/2021	(=) R\$ 23.241,13
Juros (-160 dias - 5,16849%)	(+) R\$ -1.201,21
Sub Total	(=) R\$ 22.039,92
Valor total	(=) R\$ 22.039,92

- como se vê, há crédito em favor da Credora pela importância total de R\$ 31.384,53 (R\$ R\$ 9.344,61 + R\$ 22.039,92);
- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:



- majorar a importância do crédito quirografário de titularidade da COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D, de R\$ 4.965,54 para R\$ 31.384,53;

06.

Apresentante: **CLAUDIA DE OLIVEIRA AMARANTE DIAS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 12.591,46 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.005,43 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito.

Resultado:

- pretensão embasada na certidão de habilitação de créditos expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021823-41.2017.5.04.0020, ajuizada por CLAUDIA DE OLIVEIRA AMARANTE DIAS em face da Falida perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no valor de R\$ 1.005,43, atualizada até 03/03/2021;
- presume-se que o valor declarado pela Falida (art. 99, III, da LRF) era uma estimativa para a Reclamatória Trabalhista em curso;
- trata-se, contudo, de presunção relativa, admitindo prova em contrário por parte da credora em sede de divergência;
- a certidão de habilitação emitida pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre confere ao crédito no valor de R\$ 1.005,43, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ante a origem do crédito, incontroversa é a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF), eis que dentro do limite estabelecido pela Lei de regência;
- inequívoca, também, é a titularidade;



- em relação à atualização, a certidão atualizada até a data da decretação da falência (03/03/2021) está em consonância com o requisito do art. 9º, II, da LRF;

- pretensão acolhida.

Providências:

- diminuir a importância do crédito de titularidade de CLAUDIA DE OLIVEIRA AMARANTE DIAS, de R\$ 12.591,46, para R\$ 1.005,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

07.

Apresentante: **DIMENSÃO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. - ME**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 15.742,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 37.864,19 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; procuração; contrato social; notas fiscais; comprovante de entrega; boletos e protestos.

Resultado:

- pretensão embasada em duas notas fiscais emitidas pela Requerente em razão da entrega de mercadorias à ora Falida, assim discriminadas:

NOTA FISCAL Nº	DESCRIÇÃO	VALOR	DATA DE EMISSÃO
059734	“VENDA FORA DO ESTADO”	R\$ 16.335,00	21/02/2020
059735	“VENDA FORA DO ESTADO”	R\$ 15.607,80	21/02/2020

- a corroborar o recebimento das mercadorias pela Falida, a Requerente apresentou à Administração Judicial o comprovante de entrega dos bens:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



EMITENTE: DIMENSAO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA RUA ADEMAR IRIO VASEL 052 CENTENARIO MUNICIPIO: JARAGUA DO SUL CEP: 89256-750 CNPJ: 81.374.332/0001-38 IE: 255074476 F. SC PAÍS: BRASIL FONE: 04732737515		DESTINATÁRIO: TOK COMERCIO DO VESTUARIO LTDA AVENIDA CEARA 447 SAO JOAO MUNICIPIO: PORTO ALEGRE CEP: 90240-510 CNPJ: 87.932.216/0001-73 IE: 0962994162 UF: RS PAÍS: BRASIL FONE: 05132075655		TOMADOR: DIMENSAO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA RUA ADEMAR IRIO VASEL 052 CENTENARIO MUNICIPIO: JARAGUA DO SUL CEP: 89256-750 CNPJ: 81.374.332/0001-38 IE: 255074476 UF: SC PAÍS: BRASIL FONE: 04732737515	
RESERVAÇÃO ENTREGA: AGENDAMENTO 26/02/2020					
DOC. CNPJ / CPF EMITENTE 42200281374332000138550020000597341336320551 42200281374332000138550020000597351987917804		SÉRIE/NRO DOCUMENTO 59734 59735		NÚMERO 59734 59735	
IN	ENTR	VALOR TOTAL DA CARGA	VOLUMES (UN)	PESO BRUTO (KG)	VALOR A RECEBER
645931	00081509	31.942,80	19,0000	42,0000	222,13
COBRANÇA		TOMADOR DO SERVIÇO		FORMA DE PAGAMENTO	
BANCO		REMETENTE		PAGÔ	
PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342200021933225 24/02/2020 17:37:47-03:00		MODELO 57		SÉRIE 4	
DATA/HORA EMISSÃO 24/02/2020 17:33:49		DIGITADOR RUANY ISABELA DOS SANTOS		DATA PREV. DA ENTRADA 26/02/2020	
SIGLA INT. DA UNIDADE DE ORIGEM Y - JARAGUA DO SUL		ROTA EMBARQUE 09		SIGLA INT. DA UNIDADE DE DESTINO A - PORTO ALEGRE	
CHAVE DE ACESSO 4220 0200 4283 0700 0783 5700 4000 6459 3110 0645 9319		Consulta de autenticidade no portal nacional de CT-E, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal			
DATA/HORA DE RECEBIMENTO 27.02.20 15:14		RG/CPF 0245143106		NOME LEGÍVEL Patricia Sutil	
DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE BEM COMO RECONHEÇO E CONCORDO COM O VALOR TOTAL DO SERVIÇO DESCRITO NESTE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, ASSUMINDO NESTE ATO TOTAL RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO SOB PENALIDADE DE APOSTAMENTO EM CARTÓRIO OU ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO		ASSINATURA/CARIMBO 			

- isto é, embora prestado o serviço, não houve a contraprestação devida pela Falida;
- a Credora promoveu, inclusive, o protesto das dívidas, abaixo colacionados:

- 24 -

Serviço Notarial 3º Tabelionato de Protestos Tabeliã Designada - Teresinha Zulmira Machado Barradas Instrumento de Protesto Nº - 0185043			
PROTESTO Saibam quantos este público instrumento que nesta cidade de Porto Alegre, na data adiante mencionada, ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, em meu tabelionato foi apresentado para ser protestado o título a seguir desrito:			
Natureza do Título DUPLICATA MERC P/INDICACAO	Nº do Título 059734-1	Data de Emissão 18/8/2020	Data do Vencimento 25/8/2020

Serviço Notarial 3º Tabelionato de Protestos Tabeliã Designada - Teresinha Zulmira Machado Barradas Instrumento de Protesto Nº - 0185852			
PROTESTO Saibam quantos este público instrumento que nesta cidade de Porto Alegre, na data adiante mencionada, ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, em meu tabelionato foi apresentado para ser protestado o título a seguir desrito:			
Natureza do Título DUPLICATA MERC P/INDICACAO	Nº do Título 059735-1	Data de Emissão 18/8/2020	Data do Vencimento 10/9/2020

Porto Alegre
 Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
 Praia de Belas • 90160-090
 51 3307.2166

Passo Fundo
 Rua Independência, 800 |
 4º andar • 99010-041
 54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
 Rua XV de Novembro, 200
 1º andar • Centro • 01013-000
 11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
 Rua Desembargador Urbano
 Salles, 133, Centro • 88015.430
 48 3398.0008



- comprovada (i) a relação comercial havida entre a Requerente e a Falida; (ii) a efetiva entrega das mercadorias; e (iii) o não pagamento da dívida pela Devedora, viável o acolhimento da pretensão;
- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- em relação à atualização, a Requerente indicou o valor de R\$ 37.864,19, sem, contudo, apresentar memória de cálculo;
- no entender da Administração Judicial, as operações com preço já fixado devem ser atualizadas desde a data da emissão da nota fiscal até a data da decretação da quebra, com correção monetária (IGP-M) mais juros (1% ao mês simples), o que alcança R\$ 46.431,81:

❖ **NOTA FISCAL Nº 059734:**

Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo
Valor Nominal	R\$ 16.335,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/02/2020 a 03/03/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/02/2020 a 03/03/2021

	Dados calculados	
Fator de correção do período	376 dias	1,291700
Percentual correspondente	376 dias	29,169967 %
Valor corrigido para 03/03/2021	(=)	R\$ 21.099,91
Juros(376 dias-12,53333%)	(+)	R\$ 2.644,52
Sub Total	(=)	R\$ 23.744,43
Valor total	(=)	R\$ 23.744,43

- 25 -

❖ **NOTA FISCAL Nº 059735:**

Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo
Valor Nominal	R\$ 15.607,80
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/02/2020 a 03/03/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/02/2020 a 03/03/2021

	Dados calculados	
Fator de correção do período	376 dias	1,291700
Percentual correspondente	376 dias	29,169967 %
Valor corrigido para 03/03/2021	(=)	R\$ 20.160,59
Juros(376 dias-12,53333%)	(+)	R\$ 2.526,79
Sub Total	(=)	R\$ 22.687,38
Valor total	(=)	R\$ 22.687,38

- todavia, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;



- pretensão acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito quirografário de titularidade de DIMENSÃO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. – ME, de R\$ 15.742,00 para R\$ 37.864,19.

08.

Apresentante: **GERSON BRANCO ADVOGADOS** – Ação pelo Procedimento Comum nº 5114403-34.2020.8.21.0001

Natureza: habilitação de crédito e pedido de reserva.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 165.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.
- R\$ 526.114,89 – crédito quirografário.

- 26 -

Documentos apresentados: habilitação de crédito administrativa; procuração; contrato social; Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios; cópia integral do Mandado de Segurança nº 5039453-80.2015.4.04.7100; certidão narratória; certidão de trânsito em julgado; carta de revogação de procuração; memória de cálculo.

Contraditório:

“a) Sobre a divergência apresentada pelo credor **GERSON BRANCO ADVOGADOS**, a Falida discorda integralmente da possibilidade de habilitação, pelos fundamentos que passa a expor.

b) Sobre a possibilidade de habilitação, aduz o credor que “é credora do valor equivalente a 20% do total de créditos da Falida obtidos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, decorrente de prestação de serviços advocatícios. O direito a esse percentual está previsto no contrato de honorários que segue em anexo, no qual a Falida se comprometeu ao pagamento de percentual de 20%, a ser calculado com base no proveito



econômico obtido com a impetração de mandado de segurança cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Todavia, esse entendimento não merece prosperar. De início, é importante pontuar que possui razão o credor ao descrever que o crédito ora guerreado possui amparo em um contrato de prestação de serviços advocatícios e que a Falida se comprometeu em pagar o percentual de 20% “a ser calculado com base no proveito econômico obtido”.

Destaca-se que o “fato gerador” da incidência do percentual de honorários é fixado pelo proveito econômico obtido pela Falida, o que pode ser averiguado em simples leitura da disposição contida na Cláusula 2ª do contrato anexado pelo credor.

*Ocorre que, embora o credor tenha impetrado o mandado de segurança em nome da Falida e tenha conseguido a prolação de uma sentença exitosa, cumpre ressaltar que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança tem espécie meramente declaratória, o que significa que se não for executada pelo meios adequados (seja por procedimento administrativo na Receita Federal ou por conversão em sentença condenatórios para fins de emissão dos precatórios), **o êxito torna-se tão somente mera expectativa de direito da Falida, que não pode ser confundido com “proveito econômico obtido”.***

- 27 -

Veja-se que o credor não demonstrou em nenhum momento qualquer tentativa de transformar a sentença declaratória, que transitou em julgado em 2018, em proveito econômico em favor da Falida até o período de 2020, momento em que diante de sua inércia, a Falida revogou sua procuração para buscar a contratação de outros escritórios a fim de transformar a sentença declaratório em efetivo proveito econômico a Falida.

Portanto, diante da ausência da comprovação, por meios documentais, que o credor efetivamente obteve “proveito econômico” em favor da Falida por meio



da impetração do mandado de segurança, seu pedido de habilitação não merece prosperar.”

Resultado:

- a pretensão está embasada no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, firmado pela Requerente e pela ora Falida em 26/06/2015, cujo objeto consistia na contratação do Requerido para propositura de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 1º do instrumento contratual:

Art. 1º. O CONTRATADO, através dos Advogados integrantes da sociedade, obriga-se a prestar serviços profissionais para a propositura de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

- do art. 2º do Contrato denota-se que a remuneração pelos serviços prestados pelo Contratado fora fixada no percentual de 20% (vinte por cento) em relação ao proveito econômico a ser obtido com a demanda:

Art. 2º. Em remuneração pelos serviços profissionais a CONTRATANTE obriga-se a pagar ao **CONTRATADO** 20% (vinte por cento) do proveito econômico a ser obtido com a demanda.

- para fins de esclarecimento, no § 1º do referido artigo, ficou consignado que “proveito econômico” seriam os valores que a Contratante deixaria de recolher, bem como os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à data da propositura da demanda, a serem devolvidos por meio de precatório ou compensação:



Art. 2º. Em remuneração pelos serviços profissionais a **CONTRATANTE** obriga-se a pagar ao **CONTRATADO** 20% (vinte por cento) do proveito econômico a ser obtido com a demanda.

§1º. Considera-se proveito econômico os valores que a **CONTRATANTE** deixar de recolher, bem como os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a data da propositura da demanda, a serem devolvidos por meio de precatório ou compensação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC até a data do pagamento.

§2º. No caso de acordo ou de revogação imotivada do mandato pelo **CONTRATANTE** os honorários serão devidos integralmente..

- apesar da inexistência de testemunhas do Contrato, não se desconhece o entendimento do colendo STJ quanto à força executiva presente nos contratos de honorários advocatícios, a despeito da presença destas;
- além do mais, são fartas as provas da representação da Falida pela sociedade de advogados demandante no âmbito do Mandado de Segurança nº 5039453-80.2015.4.04.7100, deixando, portanto, inequívoco que houve cumprimento das obrigações avençadas pelo Contratado;
- o dispositivo sentencial do Mandado de Segurança está assim vazado:

- 29 -

III - Dispositivo

Ante o exposto:

a) **pronuncio** a prescrição da pretensão relativa as parcelas pagas até 20/6/2010, forte no art. 487, incio II, do Código de Processo Civil;

b) **julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, forte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:(a) **reconhecer** o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS; (b) **declarar** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

- destarte, foi reconhecido (i) o direito da ora Falida de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e (ii) o direito da ora Falida de compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal;



- *in casu*, a Requerente reivindica o seguinte crédito:

(1) crédito de 20% calculado sobre os valores já apurados pela Requerente, referentes ao período compreendido entre junho de 2010 e maio de 2015, no qual se apurou um crédito tributário histórico de R\$2.038.209,98, e;

- em relação ao *quantum debeatur*, a sociedade de advogados apresentou memória de cálculo dando conta do valor do crédito oriundo de PIS e COFINS no período compreendido entre junho de 2010 a maio de 2015, acrescidos de correção monetária e juros pela SELIC até a data da quebra:

Nome	Principal corrigido	Selic	Total (R\$)
DIFERENÇA DE PIS	364.053,90	253.083,49	617.137,39
DIFERENÇA DE COFINS	1.674.156,08	1.164.280,96	2.838.437,04
Total Partes ->	2.038.209,98	1.417.364,45	3.455.574,43

- 30 -

- ao todo, os honorários advocatícios alcançam R\$ 691.114,89, a ser dividido da seguinte maneira: (i) R\$ 165.000,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF); e (ii) R\$ 526.114,89, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);

- no que se refere ao pedido de reserva dos “valores a serem apurados e devidamente atualizados até a data da quebra, do período compreendido entre maio de 2015 e 29/06/2020, data esta em que foi revogado o mandato da Requerente”, inviável o acolhimento pela Administração Judicial;

- isso porque a medida deve ser requerida nos autos da Ação pelo Procedimento Comum nº 5114403-34.2020.8.21.0001, em consonância com o disposto no art. 6º, § 3º, da LRF:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez



reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- pretensão parcialmente acolhida, já que eventual reserva de valores deverá ser feita pela via adequada.

Providências:

- incluir crédito em favor de GERSON BRANCO ADVOGADOS, pelo valor de R\$ 165.000,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir crédito em favor de GERSON BRANCO ADVOGADOS, pelo valor de R\$ 526.114,89, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF).

09.

Apresentante: **GOULART COLEPICOLO ADVOGADOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 27.636,40 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 110.698,75 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; acordo firmado nos autos do processo nº 0001659.55.2019.8.21.0022; memória de cálculo.

Contraditório:

“a) Sobre a divergência apresentada pelo credor GOULART COLEPICOLO ADVOGADOS, a Falida está de acordo com as considerações descritas pela divergência apresentada pelo credor.

Todavia, o cálculo atualizado apresentado não seguiu os parâmetros descritos pelo art. 9º da Lei 11.101/05, momento em que a Falida apresenta o cálculo considerando a correta aplicação dos encargos.



Processo:
Devedor: W29 COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
Credor: GOULART COLEPICOLO ADVOGADOS
Indexador: IGP-M/FGV
Juros: 1% a.m.
Corrigido até: 03/03/2021
Multa do 523 § 1º (%): 0,00
Honorários (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
15/02/2021	R\$	3.454,55	3.504,89	15/02/2021	19,79	3.524,68
15/02/2021	R\$	3.454,55	3.504,89	15/02/2021	19,79	3.524,68
15/02/2021	R\$	3.454,55	3.504,89	15/02/2021	19,79	3.524,68
15/02/2021	R\$	3.454,55	3.504,89	15/02/2021	19,79	3.524,68
15/02/2021	R\$	3.454,55	3.504,89	15/02/2021	19,79	3.524,68
15/02/2021	R\$	48.077,74	48.778,27	15/02/2021	275,36	49.053,63
		Total:	66.302,72			374,31
						66.677,03

Total (R\$): 66.677,03
Honorários (R\$): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 66.677,03

Descrição do Usuário:

- 32 -

Portanto, diante da documentação acostada, entende a Falida que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo Segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 66.677,03, na classe trabalhista e equiparados, pertencente ao credor GOULART COLEPICOLO ADVOGADOS."

Resultado:

- a pretensão está embasada nos seguintes créditos decorrentes de honorários advocatícios e custas processuais:



ORIGEM	PROCESSO Nº	VALOR
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA + CUSTAS PROCESSUAIS	5003354.56.2019.8.21.0022	R\$ 21.180,52
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS EM ACORDO JUDICIAL	0001659- 55.2019.8.21.0022	R\$ 89.518,23

- relativamente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, da sentença proferida nos autos da Ação de Despejo nº 5003354.56.2019.8.21.0022 se extrai o seguinte:

Isso posto, julgo procedente o pedido da **ação de despejo**, a efeito de **rescindir** o contrato de locação em apreço e **decretar o despejo** da ré **W29 COMERCIO DO VESTUARIO LTDA**, agora em caráter definitivo. **Condeno** a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da autora, os quais vão fixados em 10% sobre o valor da causa, atendidas que ficam as disposições do artigo 85, § 2º, do CPC.

- o valor da causa foi fixado em R\$ 94.157,10:

- 33 -

Valor da Causa:  R\$ 94.157,40

- mercê da ausência de pagamento espontâneo pela ora Falida, o feito foi convertido em cumprimento de sentença;
- determinada a penhora de ativos financeiros da Falida pelo Juízo no Evento 135 da Ação, foi bloqueada a quantia de R\$ 2.825,99, posteriormente liberada em favor do Exequente por meio dos alvarás nº 21500019258 e 21500019257:

W29 COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.87.932.216/0001-73

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.825,99



175	25/01/2021 17:33:11	Expedição de alvará eletrônico automatizado - NR 21500019257
174	25/01/2021 17:32:24	Expedição de alvará eletrônico automatizado - NR 21500019258

- em seguida, a nova ordem de indisponibilidade de ativos resultou no bloqueio de R\$ 418,01, liberado por meio do alvará nº 21500127169:

W29 COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.87.932.216/0001-73
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 418,01

240	14/06/2021 15:36:38	Expedição de alvará eletrônico automatizado - NR 21500127169
-----	------------------------	--

- ao todo, a quantia liberada soma R\$ 3.244,00;
- na memória de cálculo apresentada, atualizada de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, o Requerente reivindica o valor de R\$ 21.180,52, assim detalhado:

- 34 -

Valor da causa	Fator de Atualização (IGP-M)	Valor da causa atualizado	Honorários Advocatícios (10%)	Juros (1% a.m.)	Custas Processuais	SUBTOTAL	Multa (10%) - Art. 523, §1º, CPC	Honorários Advocatícios - Art. 523, §1º CPC (10%)	TOTAL EM EXECUÇÃO
R\$ 94.157,40	1,3742534	R\$ 129.396,13	R\$ 12.939,61	R\$ 1.423,36	R\$ 3.287,46	R\$ 17.650,43	R\$ 1.765,04	R\$ 1.765,04	R\$ 21.180,52
Termo inicial da Correção Monetária: 01/10/2019									
Termo inicial dos Juros: 11/02/2020									
Termo final dos Juros e da Correção Monetária: 03/03/2021									
Custas processuais	Data de pagamento	Valor das custas	Correção monetária - IGP-M	Valor corrigido					
Custas iniciais	07/10/2019	R\$ 2.354,00	1,3742534	R\$ 3.234,99					
Custas Condução do Oficial de Justiça	23/10/2019	R\$ 38,18	1,3742534	R\$ 52,47					
				R\$ 3.287,46					

- considerando-se que não há dedução da quantia liberada por meio dos alvarás nos autos da Ação, presume-se que foram os valores abatidos em relação ao crédito principal, razão pela qual se acolhe respectivo cálculo em sua integridade;



- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, § 14^o, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- 35 -

- já no que se refere aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS EM ACORDO JUDICIAL, firmado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001659- 55.2019.8.21.0022, importante colacionar o conteúdo dos itens 5 e 6 da transação:

² “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



5. Os Executados reconhecem também, e confessam-se devedores dos patronos do Exequente, pelo valor total de **R\$82.622,94 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos)**, *quantum* equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

6. O débito descrito no item 5., será pago pelos Executados aos patronos do Exequente, da seguinte forma:

a) 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor unitário de R\$3.454,55 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), vencendo-se a primeira em 15 de setembro de 2020 e as demais em igual data dos meses subsequentes;

b) R\$48.077,44 (quarenta e oito mil, setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento em 15 de julho de 2021.

- todavia, não há notícia da homologação do acordo;
- ainda assim, das decisões do Juízo se extrai a tentativa de penhora de imóveis pela Exequente, o que permite deduzir a ausência de pagamento espontâneo pela ora Falida:

- 36 -

Julgador:
Rodrigo Granato Rodrigues
Data **Despacho**
22/10/2020 Vistos. Considerando a notícia de acordo no presente feito, conforme informado nos embargos à execução e na prestação de contas havida entre as partes, ambas tramitando no Eproc, intimem-se as partes para que providenciem a juntada da respectiva minuta, devidamente assinada. Dils. Legais.

Julgador:
Rodrigo Granato Rodrigues
Data **Despacho**
22/02/2021 Vistos. Para viabilizar a análise da pretensão retro, a minuta de acordo deverá ser firmada pelo procurador dos exequentes. Intimem-se. Dils. Legais.

Julgador:
Rodrigo Granato Rodrigues
Data **Despacho**
27/08/2021 Vistos. Para viabilizar a penhora dos bens indicados (fls. 183/184), deverão vir aos autos as respectivas matrículas e certidões de registro (DETRAN) atualizadas. Intimem-se. Dils. Legais.

- nesse sentido, a memória de cálculo apresentada pela Requerente contempla 06 (seis) parcelas inadimplidas, isto é, houve pagamento parcial pela agora Falida:



DÉBITOS DO LOJISTA											
CORRIGIDO ATÉ 03/03/2021											
03/03/2021											
RAZÃO SOCIAL: W29 COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA						FANTASIA: TOK					
LUC: 114/115						CNPJ/MF: 87.932.216/0001-73					
COMPETÊNCIA	VENCIMENTO DA PARCELA	VENCIMENTO ANTECIPADO	TERMO INICIAL	ESPECIFIC. DO DÉBITO	V L PRINCIPAL	d. atraso	JUROS 1%	MULTA 10%	CORREÇÃO IGP-M - MARÇO 2021 FATOR	VALOR (R\$)	TOTAL
fev-19	15/02/2021	15/02/2021	28/07/2020	ACORDO JUDICIAL	3.454,55	218	320,57	345,46	1,2770204	956,98	4.732,10
fev-19	15/03/2021	15/02/2021	28/07/2020	ACORDO JUDICIAL	3.454,55	218	320,57	345,46	1,2770204	956,98	4.732,10
fev-19	15/04/2021	15/02/2021	28/07/2020	ACORDO JUDICIAL	3.454,55	218	320,57	345,46	1,2770204	956,98	4.732,10
fev-19	15/05/2021	15/02/2021	28/07/2020	ACORDO JUDICIAL	3.454,55	218	320,57	345,46	1,2770204	956,98	4.732,10
fev-19	15/06/2021	15/02/2021	28/07/2020	ACORDO JUDICIAL	3.454,55	218	320,57	345,46	1,2770204	956,98	4.732,10
fev-19	15/07/2021	15/02/2021	28/07/2020	DESCONTO ESPECIAL	48.077,74	218	4.461,46	4.807,77	1,2770204	13.318,51	65.857,72
TOTAL					65.350,49		6.064,32	6.535,05		18.103,42	89.518,23
ESPECIFIC. DO DÉBITO					V L PRINCIPAL		JUROS 1%	MULTA 10%		ATUALIZAÇÃO	TOTAL
ACORDO JUDICIAL					65.350,49		6.064,32	6.535,05		18.103,42	89.518,23
TOTAL					65.350,49		6.064,32	6.535,05		18.103,42	89.518,23

- embora cumprido o requisito do art. 9º, II, da LRF, foram acrescidos juros de 1% ao mês e multa de 10% sobre as parcelas impagas, encargos não previstos na transação;
- nesse contexto, entende-se apenas por acolher os juros de 1% ao mês, deixando de contabilizar referida multa de 10% sobre as parcelas impagas, já que, quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;
- logo, tem-se crédito pelo montante de totalizando R\$ 82.983,18 (principal + juros de 1% ao mês);
- nesse quesito, importante referir que, diferentemente do cálculo acostado pela Falida, no qual está estampado como data-base para fins da atualização monetária e da incidência de juros moratórios, qual seja, 15/02/2021, difere do estabelecido no acordo entabulado entre as partes, especificamente na Cláusula 11:

11. Fica ajustado e esclarecido que a falta de pagamento ou impontualidade de qualquer das parcelas descritas em 3. e/ou 6. retro, importará no cancelamento do acordo firmado, ficando automaticamente sem efeito as isenções concedidas em 10. supra, bem como os parcelamentos concedidos em 3. e 6. acima (vencimento antecipado). Por consequência, prosseguirá a presente ação em face dos Executados objetivando o recebimento imediato da totalidade do saldo devedor remanescente dos débitos confessados em 2. e 5. supra, tudo devidamente acrescido das penalidades contratuais a partir de 28 de julho de 2020, data da última atualização, nos exatos termos do art. 523 do CPC.



- ou seja, considerando que houve inadimplemento em momento anterior ao ajuizamento do pedido de autofalência, a correção monetária e os juros moratórios devem ser, salvo melhor juízo, contabilizados a partir de 28/07/2020, impondo-se, portanto, acolher em partes a memória de cálculo acostada pelo Credor;
- quanto à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, § 14^o, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos;
- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito em favor de GOULART COLEPICOLO ADVOGADOS, de R\$ 27.636,40, para R\$ 104.163,70, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

10.

Apresentante: **KRÁS BORGES E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

Natureza: divergência de classificação.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 1.295.837,70 – crédito quirografário.

Pretensão: alterar a classificação do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.295.837,70 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; contratos de prestação de serviços advocatícios; petição protocolada no Evento 230.

Resultado:

³ “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



- a insurgência diz respeito à classificação do crédito do Requerente no edital do art. 99, § 1º, da LRF, eis que figura entre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assiste razão à sociedade de advogados;
- isso porque os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, § 14⁰⁴, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- 39 -

- logo, viável o reconhecimento da pretensão, contudo, com uma ressalva;
- isso porque se faz importante proceder com desmembramento do crédito, consoante previsão expressa no art. 83, I, da LRF, já que os créditos trabalhistas estão limitados ao patamar de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor;
- nesse mesmo sentido, não vacila a jurisprudência bandeirante, senão vejamos:

⁴ “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



Falência. Habilitação de crédito com origem em honorários de advogado. Apesar de inegável a natureza trabalhista da verba, deve-se incluir, na Classe I, até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/05. Portanto, se o habilitante já se encontra inscrito na Classe I, em razão de outras habilitações, com crédito até tal limite, qualquer outro valor deve ser inscrito na Classe III, conforme dispõe a alínea "c" do inciso VI do mesmo artigo 83, LRF. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171903-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Honorários advocatícios. Habilitação. Crédito de natureza alimentar. Equiparação a crédito trabalhista. Valores excedentes ao limite legal de 150 salários-mínimos. Observância do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: “I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho”. Em complemento, dispõe a letra “c” do inciso VI do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 que são créditos quirografários os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Logo, o valor que sobejar o limite de 150 salários-mínimos, na correta interpretação do art. 83 da Lei de Falências, deve ser incluído com crédito quirografário, ou seja, exatamente como decidiu o juízo de primeiro grau. Decisão correta. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195238-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020)

- 40 -

- nesse diapasão, nos termos da Lei nº 14.158, de 02 de Junho de 2021, respectivo salário-mínimo na data de decretação da quebra (03/03/2021) era de R\$ 1.100,00, conforme art. 1º do referido diploma legal:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário-mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).”



- portanto, deveria ser habilitado na classe trabalhista (art. 83, I, da LRF) um montante de R\$ 165.000,00, devendo todo restante (R\$ 1.130.837,70) ser habilitado na classe quirografária (art. 83, VI, da LRF);
- no entanto, foi aportado aos autos declaração de renúncia ao crédito e pedido de exclusão do quadro de credores nos autos do processo falimentar, nos termos a seguir;

Declaração de renúncia ao crédito

Pedido de exclusão do quadro de credores

POR: KRAS BORGES E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - CNPJ/MF: 05.339.068/0001-13

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ PUENTE, 251 – PORTO ALEGRE/RS – CEP 90035-150

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 1.295.837,70

ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

- 41 -

- tratando-se de direito disponível, é caso de acolher a pretensão da Sociedade de Advogados para fins de excluí-la de relação de credores, mercê da perda de interesse da parte em reaver seu crédito;
- pretensão não acolhida em virtude da prejudicialidade da desistência.

Providências:

- excluir o crédito em favor de KRÁS BORGES E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S no valor de R\$ 1.295.837,70.

11.

Apresentante: **LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 210.235,15 – crédito quirografário.

Pretensão: diminuir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 153.948,86 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; procuração; contrato social; Termo de Aditivo nº 02 ao Contrato de Licença de Uso de Software e Prestação de Serviços; Termo de Aditivo nº 03 ao Contrato de Licença de Uso de Software e Prestação de Serviços; notas fiscais; pedidos de compra.

Resultado:

- colima a Requerente a diminuição do valor do crédito de sua titularidade inscrito na relação de credores, de R\$ 210.235,15 para R\$ 153.948,86, sob a justificativa de desconhecimento do valor;
- a fim de embasar o valor apontado, a Requerente apresentou os pedidos de compra efetuados pela ora Falida e as correspondentes notas fiscais, todas anteriores à decretação de quebra;
- ao todo, o crédito da Requerente soma R\$ 153.948,86;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- pretensão acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito quirografário em favor de LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., de R\$ 210.235,15 para R\$ 153.948,86.

- 42 -

12.

Apresentante: **MAGDA FILOMENA DE MAGALHÃES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 138.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: diminuir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 100.353,42 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;

Documentos apresentados: divergência de valor administrativa; procuração; certidão de cálculos.

Resultado:

- pretensão embasada na certidão de cálculos expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021526-28.2016.5.04.0001, ajuizada por MAGDA FILOMENA DE MAGALHÃES em face da Falida perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no valor de R\$ 100.353,42, atualizada até 30/04/2020;
- além desta Reclamatória Trabalhista, a Requerente informa a existência de outra demanda trabalhista movida em face da Falida, de nº 0020399-16.2020.5.04.0001;
- nesse sentido, informou que o crédito indicado na certidão de cálculos contempla a integralidade dos valores devidos à Requerente, isto é, abarca os créditos decorrentes das duas Reclamatórias Trabalhistas:

III) O valor integral do crédito devido à Magda Filomena de Magalhães Silveira é de **R\$ 100.353,42 (cem mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, atualizados até a data da falência, conforme certidão anexa, abrangendo ambos os processos, que tramitam na 01ª Vara do Trabalho de Porto Alegre;

- 43 -

- presume-se que o valor declarado pela Falida (art. 99, III, da LRF) era uma estimativa para as demandas em curso;
- trata-se, contudo, de presunção relativa, admitindo prova em contrário por parte da credora em sede de divergência;
- a certidão de cálculos emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre confere ao crédito no valor de R\$ 100.353,42, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ante a origem do crédito, incontroversa é a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF), eis que dentro do limite estabelecido pela Lei de regência;
- inequívoca, também, é a titularidade;
- em relação à atualização, a certidão está atualizada até 30/04/2020, o que desatende o requisito do art. 9º, II, da LRF;



- ainda assim, a Administração Judicial entende inexistir prejuízo à Massa Falida;
- a ressalva reside nos créditos a título de contribuição previdenciária;
- uma vez que são de titularidade da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, não compõem o crédito da Requerente;
- por essa razão, deduzidos do montante reivindicado, o crédito da Requerente alcança R\$ 81.752,28:

16.	<i>INSS e Contribuição Previdenciária Complementar a Recolher</i>	
16.1	<i>INSS reclamante</i>	3.506,64
16.2	<i>INSS reclamada + juros SELIC</i>	12.868,92
16.3	<i>Juros SELIC sobre INSS reclamante</i>	2.225,58
17.	<i>TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA</i>	100.353,42

- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:

- diminuir a importância do crédito de titularidade de MAGDA FILOMENA DE MAGALHÃES, de R\$ 138.000,00 para R\$ 81.752,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

- 44 -

13.

Apresentante: **MARIA LUCIA DOS SANTOS LUZ**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 26.464,26 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 13.285,19 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: certidão de cálculos.

Resultado:



- pretensão embasada na certidão de cálculos expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021818-07.2016.5.04.0003, ajuizada por MARIA LUCIA DOS SANTOS LUZ em face da Falida perante a 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no valor de R\$ 13.285,19, atualizada até 03/03/2021;
- a certidão de cálculos emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre confere ao crédito no valor de R\$ 13.285,19, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ante a origem do crédito, incontroversa é a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF), eis que dentro do limite estabelecido pela Lei de regência;
- inequívoca, também, é a titularidade;
- em relação à atualização, a certidão atualizada até a data da decretação da falência (03/03/2021) está em consonância com o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- pretensão acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito em favor de MARIA LUCIA DOS SANTOS LUZ, de R\$ 26.464,26 para R\$ 13.285,19, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

- 45 -

14.

Apresentante: **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARKSHOPPING CANOAS LTDA.)**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 375.812,08 – crédito quirografário de BARRA SHOPPING.
- R\$ 262.652,74 – crédito quirografário de PARKSHOPPING CANOAS LTDA.

Pretensão: majorar a importância dos créditos.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 272.677,72 – crédito extraconcursal de MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A;
- R\$ 903.696,05 – crédito quirografário de MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A;
- R\$ 344.908,50 – crédito extraconcursal de MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- R\$ 406.232,65 – crédito quirografário de MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Documentos apresentados: procurações e atos constitutivos; Contrato Atípico de Locação da LUC 2.046 do BarraShoppingSul; Escritura Declaratória Geral de Normas (EDNG) do BarraShoppingSul; Estatuto da Associação dos Lojistas do BarraShoppingSul; Aditamentos e renovações Contrato de Locação BSS; Confissão de Dívida BSS e Aditamento; registro de movimentação processual; Termo de recebimento de Chaves LUC 2.046 do BarraShoppingSul; Contrato Atípico de Locação da LUC 2.021 do ParkShopping Canoas; Escritura Declaratória Geral de Normas (EDNG) do ParkShopping Canoas; Estatuto da Associação dos Lojistas do ParkShopping Canoas; Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato Atípico de Locação LUC 2.021 do ParkShopping Canoas; Instrumento Particular de Cessão de Direito de Integrar a Estrutura do ParkShopping Canoas; Contrato de Aporte de Capital e Side Letter; Transação Judicial PCN e Homologação; Termo de recebimento de Chaves LUC 2.021 do ParkShopping Canoas; relatórios de débito.

Contraditório:

“a) Sobre a divergência apresentada pelos credores MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARKSHOPPING CANOAS LTDA.), a Falida está de acordo com as planilhas de cálculo e com os encargos aplicados pelo credor.

b) Sobre a classificação dos créditos, aduz a credora que “o crédito de restituição do aporte de capital realizado com base no Contrato de Aporte de Capital e na Side Letter que o integra, referentemente à Loja de Uso Comercial no 2.021 do ParkShopping Canoas, por se tratar de obrigação de restituição



de valores de titularidade da credora, devem ser enquadrados nos termos do art. 84, I-C, da Lei 11.101/05”.

Contudo, essa fundamentação elencada pelo credor não merece prosperar, eis que, os casos de restituição previstos na Lei 11.101/05 comportam seu enquadramento apenas em situações fáticas que correspondam as estritas disposições prevista nesse regramento, não comportando sua aplicação extensiva a toda e qualquer obrigação que envolva o termo “restituição”.

No caso em questão, a credora sustenta que o Contrato de Aporte de Capital e na Side Letter comporta enquadramento na disposição contida no art. 84, I-C, da Lei 11.101/05. Veja-se que a norma referida remete as hipóteses previstas pelo art. 86 do mesmo regramento.

Ao analisar o art. 86 da Lei 11.101/05, descarta-se o seu enquadramento pelo inciso I (pois não versa sobre coisa que não mais existir ao tempo do pedido de restituição), pelo inciso II (pois não se trata de contrato de adiantamento a contrato de câmbio para exportação) e pelo inciso IV (pois a credora não é a Fazenda Pública).

- 47 -

Logo, resta somente a possibilidade de enquadramento pelo art. 86, inciso III da Lei 11.101/05. Contudo o inciso III resguarda o direito do contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, o que não é o caso em questão.

Isso porque, a irresignação da credora se deu pela via inadequada, tendo em vista que a declaração de revogação ou ineficácia não pode ser reconhecida por essa Administradora Judicial, eis que não existe previsão expressa que permita que a Administração Judicial reconheça situações de revogação ou ineficácia, assim como pela existência de procedimento específico para o reconhecimento dessas situações pelos arts. 129 e 130 da Lei 11.101/05, cujo deverão ser processadas perante o juízo universal.



c) Além disso, aduz a credora que “os créditos oriundos de condomínio e IPTU tanto da Loja de Uso Comercial no 2.046 do BarraShoppingSul quanto da Loja de Uso Comercial no 2.021 do ParkShopping Canoas (os quais estão discriminados nos Anexos 17 e 18, respectivamente), por se tratar de obrigações propter rem, devem ser enquadrados nos termos do art. 84, I-C ou, caso não se entenda, nos termos do art. 84, III, da Lei 11.101/05”.

Sobre a possibilidade de enquadramento pelo do art. 84, I-C da Lei 11.101/05, a Falida discorda sobre os fundamentos acima elencados.

Sobre a possibilidade de enquadramento dos créditos oriundos de condomínio e IPTU em favor da credora pelo art. 84, inciso III da Lei 11.101/05, tal irresignação também não merece prosperar. Nesse aspecto, destaca-se que os débitos existentes não decorrem de “despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência”, tendo em vista que os imóveis foram devolvidos antes mesmo do pedido de autofalência.

- 48 -

Portanto, diante da documentação acostada, entende a Falida que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo Segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 1.176.373,77, na classe quirografário, pertencente a credora MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e de R\$ 751.141,15, na classe quirografário, pertencente a credora MULTIPLAN PARKSHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA.”

Resultado:

- a pretensão está embasada nos seguintes negócios jurídicos:

CREDORA	NEGÓCIO JURÍDICO
MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A;	(i) INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO DE LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) DO “BARRASHOPPINGSUL”; (ii) INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DE LOJA DE USO



	COMERCIAL (LUC) DO "BARRASHOPPINGSUL".
MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (doravante PARKSHOPPING CANOAS LTDA.)	INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS DE LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) DO SHOPPING "PARKSHOPPING CANOAS" E OUTRAS AVENÇAS

- a origem do crédito perseguido por **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** reside no INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO DE LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) DO "BARRASHOPPINGSUL", firmado pela Falida e garantido por MAURO SUSLIK TORNAIM em 15/03/2017:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO DE LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) DO "BARRASHOPPINGSUL", A SER CONSTRUÍDO NA CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS E OUTRAS AVENÇAS.	
1. São partes neste instrumento:	
1.1 de um lado como <u>LOCADORA</u> :	
MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. das Américas n.º 4.200, bloco 02, sala 501, duplex/parte - Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.816.890/0001-53, sucessora, por incorporação, de MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ n.º 29.959.137/0001-50, por seus representantes ao final firmados.	
1.2 de outro lado como <u>LOCATÁRIO(A)(S)</u> :	
TOK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., com sede nesta cidade, na Rua Francisco Ferrer, n.º 508, conjuntos 01 e 02 – Rio Branco, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.932.216/0001-73, neste ato por seu(s) representante(s) legal(is) ao final firmado(s).	
1.3 como <u>FIADOR(A)(ES)(S)</u> :	
MAURO SUSLIK TORNAIM, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 184.868.000-72, e sua esposa LENITA MENDA TORNAIM, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 457.257.720-04, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Dr. Tauphick Saadi, n.º 437, apto. 401 – Bela Vista.	

- 49 -

- o objeto do contrato consistia na locação da loja de uso comercial nº 2046, do BARRASHOPPINGSUL, previsto no item 2 do Instrumento:



2. **LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) N.º 2046**, com área total aproximada de **85,54m²** (oitenta e cinco metros quadrados e cinquenta e quatro centímetros), localizada no **Nível Guaíba** do "**BARRASHOPPINGSUL**", a ser edificado na Av. Diário de Notícias, n.º 300 - Cristal, CEP 90810-080, conforme registro efetuado sob a matrícula 33.420, Livro 2RG, do 5º SRI, da Comarca de Porto Alegre.

- o valor dos locativos, por sua vez, foi assim pactuado:

- 3ª **ALUGUEL:**
O(A)(S) **LOCATÁRIO(A)(S)** pagará(ão) à **LOCADORA** o maior dentre os valores correspondentes ao "aluguel mínimo reajustável" e o "aluguel percentual" abaixo estipulados, tal como definido na Escritura Declaratória de Normas Gerais.
- a) **ALUGUEL PERCENTUAL** - igual a **7%** (sete por cento) do faturamento bruto, previsto na cláusula IX.1 e definido na cláusula IX.10 e seguintes da EDNG;
- b) **ALUGUEL MÍNIMO REAJUSTÁVEL** - igual a **R\$ 8.554,00** (oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) nos primeiros **24 (vinte e quatro) meses**; **R\$ 9.409,40** (nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta centavos) nos **24 (vinte e quatro) meses** seguintes e **R\$ 10.264,80** (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) nos últimos **12 (doze) meses**.

- em 14/02/2013, a cláusula relativa aos pagamentos foi alterada por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO E RENOVAÇÃO DE CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO DE LOJA DE USO COMERCIAL DO BARRASHOPPING, passando a vigorar com o seguinte conteúdo:

- 50 -

- 3.2 As partes ajustam, ainda, o novo valor do aluguel mínimo reajustável que irá vigorar para o período renovado, restando alterada, portanto, a letra 'b' da cláusula 3ª que passará a vigorar, a partir de 18/11/2013, com a seguinte redação:

"3ª **ALUGUEL:**
(...)"

- b) **ALUGUEL MÍNIMO REAJUSTÁVEL** - igual a **R\$ 14.999,93** (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) nos primeiros **36 (trinta e seis) meses**; e **R\$ 16.502,11** (dezesseis mil, quinhentos e dois reais e onze centavos) nos últimos **24 (vinte e quatro) meses**."

- os encargos adicionais ao aluguel foram previstos no item XI da ESCRITURA DECLARATÓRIA DE NORMAS GERAIS DO BARRASHOPPINGSUL, abaixo colacionado:



minimo, definido em R\$. 1.

XI. - DOS ENCARGOS DECORRENTES DA LOCAÇÃO

XI.1- Além do aluguel contratual, os locatários, juntamente com ele, nas datas fixadas pela administradora, nas condições e local por ela estabelecidos, pagarão, na proporção fixada no contrato, todos os encargos, despesas, tributos e seguros que, direta ou indiretamente, incidam ou venham a incidir sobre o S.C., os serviços e instalações comuns, as lojas e as atividades nelas desempenhadas, ou quaisquer outras despesas necessárias ou úteis ao funcionamento tanto do comércio individual de cada lojista, como do S.C. como um todo.

- devido ao inadimplemento dos alugueres e encargos pela agora Falida, em 13/12/2017, foi firmado o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DE LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) DO BARRASHOPPINGSUL, cujo objeto consistia na confissão de dívida pela Falida no valor de R\$ 165.735,08:

2. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito a **CONFITENTE DEVEDORA** em caráter irrevogável e irretratável confessa e reconhece como líquida, certa e exigível a dívida acima referida, no valor de **R\$ 165.735,08** (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), e compromete-se a pagá-la à **CREDORA**, da seguinte forma:

- em seguida, em 30/04/2018, as Partes firmaram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DE LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) DO BARRASHOPPINGSUL, por meio do qual a ora Falida confessou ser devedora do valor de R\$ 94.705,76, correspondente ao saldo remanescente da dívida originalmente reconhecida:

3.2 A **CONFITENTE DEVEDORA** reconhece dever à **CREDORA** o saldo da dívida acima mencionado, que na presente data corresponde a **R\$ 94.705,76** (noventa e quatro mil setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos) e se obriga a pagá-la da seguinte forma:

a) **04 (quatro) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, no valor de **R\$ 23.676,44** (vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) cada uma, vencendo-se a primeira no dia **20/09/2018** e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

- ante o não pagamento de 3 das 4 parcelas convencionadas, foi ajuizada Ação de Despejo por Falta de Pagamento, autuada sob o nº 5001310-09.2018.8.21.6001, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional da Tristeza desta Comarca;



- embora devolvido o imóvel, o que se extrai do Termo de Recebimento de Chaves datado de 20/05/2019, o Requerente informou a ausência de qualquer pagamento pela Falida, reivindicando o crédito de R\$ 1.176.373,77;
- o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA é título executivo extrajudicial, forte no art. 784, III, do CPC/15;
- a memória de cálculo apresentada pelo Requerente, atualizada de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, está assim discriminada quanto às verbas inadimplidas:

Resumo									
Verba			Valor Principal	Juros	Multa	Atual. Monet.	Advogado	Total	
ALUGUEL	JA		293.698,06	108.678,14	40.805,27	114.354,65	111.507,22	669.043,34	
DIF. ALUGUEL	JB		(8.320,62)	(2.395,38)	(1.128,12)	(2.960,59)	(2.960,59)	(17.765,64)	
FUNDO DE PROMOÇÃO	JG		52.167,20	19.216,96	7.237,42	20.216,96	19.773,33	118.601,85	
DIF. FUNDO DE PROMOÇÃO	HA		(1.415,66)	(407,55)	(191,94)	(503,71)	(503,77)	(3.022,62)	
ENERGIA	HB		8.707,52	3.285,26	1.211,01	3.402,61	3.321,28	19.927,69	
ÁGUA	YE		-	-	-	-	-	-	
ENCARGOS COMUNS	QB		84.171,92	32.802,45	11.752,80	33.356,13	32.416,66	194.499,96	
DIF. ENCARGO COMUM	OL		5.168,80	1.560,43	700,79	1.839,13	1.853,83	11.122,98	
AR CONDICIONADO	ON		6.708,08	2.647,83	936,75	2.661,44	2.590,42	15.542,52	
IPTU	OQ		1.974,68	768,92	276,02	785,52	761,03	4.566,17	
XEROX	OW		29,46	8,64	-	-	-	38,10	
CONF. DIVIDA / ALUGUEL MINIMO	YA		31.557,85	12.156,81	4.371,08	12.156,11	12.049,05	72.294,31	
CONF. DIVIDA / FUNDO PROMOÇÃO	YE		12.194,37	4.697,58	1.689,28	4.698,47	4.655,94	27.935,65	
CONF. DIVIDA / ENCARGOS COMUNS	YC		26.762,36	10.305,69	3.706,00	10.307,64	10.214,34	61.286,04	
CONF. DIVIDA / IPTU	YD		524,94	202,22	72,72	202,26	200,43	1.202,57	
DIF AR CONDICIONADO	QO		349,97	105,65	47,45	124,52	125,52	753,12	
TAPUME	QP		146,61	44,26	19,88	52,17	52,58	315,50	
CRACHA	YE		14,99	4,53	2,03	5,33	5,38	32,26	
TOTAL			514.418,33	-	193.682,45	71.509,05	-	200.701,64	1.176.373,77

- a previsão dos juros de 1% ao mês, da multa de 10% sobre o valor do débito e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total da obrigação constam no item 3 do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO:

- 52 -

3.3. O inadimplemento ou impontualidade no pagamento de qualquer das parcelas estipuladas neste instrumento implicará, independentemente de aviso ou notificação, na incidência das penalidades previstas no contrato ora aditado (1% ao mês e multa de 10%, calculados sobre o valor total corrigido do débito, a partir da data de assinatura daquele instrumento até a data do seu efetivo pagamento, pelo IGP-DI da FGV); podendo, de imediato, ser exigível o pagamento da totalidade do saldo devedor, com os acréscimos convencionados, reconhecendo as partes, para todos os efeitos, o caráter de título executivo extrajudicial deste instrumento, na forma do artigo 784, III, do Novo Código de Processo Civil.

3.3.2. Caso a CREDORA recorra à cobrança judicial do saldo devedor remanescente, além das sanções previstas em 3.3, a CONFITENTE DEVEDORA arcará ainda com o pagamento das custas judiciais e extrajudiciais, bem como dos honorários de advogado à razão de 20% (vinte por cento) do valor total das obrigações ora assumidas.

- no que diz respeito à classificação do crédito, o Requerente postula que a fração de R\$ 272.677,72 seja enquadrada dentre os extraconcursais, por se tratar da soma devida a título de IPTU e encargos comuns;
- nesse ponto, não há como reconhecer a pretensão;



- os créditos oriundos de IPTU somente se alocam dentre os extraconcursais quando decorrentes de competências posteriores ao decreto de quebra, datada de 03/03/2021;
- é o que dispõe o art. 84, V, da LRF:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

- outrossim, não houve qualquer comprovação do pagamento das parcelas do imposto pelo Requerente;
- já no que se refere aos encargos comuns, não sendo possível identificar a que despesas se referem, inviável alocá-los dentre os extraconcursais;
- tendo em vista o privilégio outorgado aos créditos extraconcursais, suas hipóteses de cabimento devem ser interpretadas restritivamente;
- assim, ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, os créditos alocam-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- pretensão parcialmente acolhida quanto ao ponto;
- por outro lado, a origem do crédito perseguido por **MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (doravante **PARKSHOPPING CANOAS LTDA.**), reside no INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS DE LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) DO SHOPPING “PARKSHOPPING CANOAS” E OUTRAS AVENÇAS, firmado pela Falida em 27/04/2017;



ParkshoppingCanoas

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS DE LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) DO SHOPPING "PARKSHOPPING CANOAS" E OUTRAS AVENÇAS.

I – BASES CONTRATUAIS

1. PARTES:

1.1 LOCADORAS:

UNIPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Senador Salgado Filho n.º 94, conjunto 801 - Centro Histórico, CEP 90010-200, inscrita no CNPJ/MF n.º 18.538.209/0001-79, representada por sua procuradora **ParkShopping Canoas Ltda.**, a seguir qualificada e

PARKSHOPPING CANOAS LTDA., com sede nesta cidade, na Avenida Farroupilha n.º 4.545 - Marechal Rondon, CEP 92.020-475, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.447.630/0001-13, neste ato por seus representantes ao final firmados.

1.2 LOCATÁRIO(A)(S):

TOK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., com sede na Cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Francisco Ferrer n.º 441 – Rio Branco, CEP: 90.420-140, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 87.932.216/0001-73, neste ato representada, **em conjunto ou isoladamente**, por seus sócios **LUÍS GUSTAVO MASIERO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação registro n.º 00434861520, expedida em 30/12/2013, pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 608.652.530-72, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre/RS, na Rua José Albano Volkmer n.º 340, bloco C, apt.º 1110 – Jardim do Salso, CEP: 91.410-180 e/ou **CLENIR ROSA WENGENOVICZ**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade n.º 1008525022, expedida em 31/03/2005, pela SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob o n.º 325.798.100-72, residente e domiciliada na Cidade de Eldorado do Sul/RS, na Estrada do Conde n.º 4.000, CS C6 C7 – Sans Souci, CEP: 92.990-000.

- 54 -

- o objeto do contrato consistia na locação da loja de uso comercial n.º 2021, do PARKSHOPPING CANOAS, previsto no item 2 do Instrumento:

2. OBJETO:

LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) N.º 2021, com área total aproximada de **57,35m²** (cinquenta e sete vírgula trinta e cinco metros quadrados), localizada no **Pavimento L2 / Nível Parque** do **"PARKSHOPPING CANOAS"** ou **"PARKSHOPPINGCANOAS"**, *shopping center* em construção nesta cidade, na Av. Farroupilha n.º 4.545 - Marechal Rondon, CEP 92.020-475.

- o valor dos locativos, por sua vez, foi assim pactuado:

6. ALUGUEL:

6.1 ALUGUEL MÍNIMO REAJUSTÁVEL:

R\$ 1.000,00 (um mil reais) durante os **primeiros meses**, observadas as condições e prazos a seguir estabelecidos.



6.1.1 Após os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de incidência do "aluguel percentual", o "aluguel mínimo reajustável" passará a corresponder à média do "aluguel percentual" pago neste período, ou seja, as **LOCADORAS** irão apurar o total dos valores devidos a título de "aluguel percentual" (7%), relativos a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do primeiro mês de incidência do "aluguel percentual", divididos por 24 (vinte e quatro).

- em 30/08/2017, a cláusula relativa aos pagamentos foi alterada por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO AO CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO DE LOJA DE USO COMERCIAL DO PARKSHOPPING CANOAS, passando a vigorar com o seguinte conteúdo:

"6. ALUGUEL:

6.1 ALUGUEL PERCENTUAL:

7% (sete por cento) do faturamento bruto."

- os encargos adicionais ao aluguel foram previstos no item XI da ESCRITURA DECLARATÓRIA DE NORMAS GERAIS DO BARRASHOPPINGSUL, abaixo colacionado:

- 55 -

minimo, definido em IX.1. -
XI. - DOS ENCARGOS DECORRENTES DA LOCAÇÃO
XI.1- Além do aluguel contratual, os locatários, juntamente com ele, nas datas fixadas pela administradora, nas condições e local por ela estabelecidos, pagarão, na proporção fixada no contrato, todos os encargos, despesas, tributos e seguros que, direta ou indiretamente, incidam ou venham a incidir sobre o S.C., os serviços e instalações comuns, as lojas e as atividades nelas desempenhadas, ou quaisquer outras despesas necessárias ou úteis ao funcionamento tanto do comércio individual de cada lojista, como do S.C. como um todo.

- além disso, em 27/04/2017 foi firmado o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DO DIREITO DE INTEGRAR A ESTRUTURA TÉCNICA DO "PARKSHOPPING CANOAS", por meio do qual as Partes pactuaram o valor certo a ser pago pelo direito de integrar a estrutura técnica do centro comercial, na quantia de R\$ 77.320,28:

III.3. A **EMPREENDEDORA** estabelece como preço pelo direito do(a)(s) **LOCATÁRIO(A)(S)** de participar da estrutura técnica do "**PARKSHOPPING CANOAS**", **R\$ 77.320,28** (setenta e sete mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos).



- havia, contudo, a seguinte ressalva:

III.3.1. Do preço acima, a **EMPREENDEDORA** irá abater **R\$ 33.637,76** (trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente ao crédito atualizado que o(a)(s) **LOCATÁRIO(A)(S)** possui(em), conforme estabelecido no Instrumento Particular de Rescisão ao Contrato de Promessa de Cessão de Direitos relativo à **LUC n.º 2011**, firmado nesta data entre as partes. O saldo de **R\$ 43.682,52** (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) será pago pelo(a)(s) **LOCATÁRIO(A)(S)** à **EMPREENDEDORA** da seguinte forma:

- a) **01 (uma) parcela** no valor de **R\$ 1.007,86** (um mil, sete reais e oitenta e seis centavos) com vencimento dia **20/12/2017**;
- b) **27 (vinte e sete) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, no valor de **R\$ 1.007,80** (um mil, sete reais e oitenta centavos) cada uma, vencendo-se a primeira no dia **20/01/2018**, e as demais em igual dia dos meses subsequentes; e
- c) **01 (uma) parcela** no valor de **R\$ 15.464,06** (quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), com vencimento em **20/12/2017**.

- na mesma data, também foi firmado o CONTRATO DE APOORTE DE CAPITAL A TÍTULO DE INCENTIVO PARA INSTALAÇÃO DE LOJISTA NO PARKSHOPPIN CANOAS, com o seguinte objeto:

- 56 -

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As **EMPREENDEDORAS** a título de incentivo, irão transferir ao **LOJISTA** a quantia de até **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, de forma a suprir parte das despesas correspondentes às obras e benfeitorias atinentes à construção da loja, permitindo assim que o **LOJISTA** inicie as suas atividades na data e nas condições previstas no contrato de locação, competindo ao **LOJISTA** suportar, com exclusividade, as despesas que excedam o valor aqui indicado, sempre respeitando na totalidade o projeto arquitetônico do padrão da Loja "**TOK**", observadas as condições a seguir.

DA FORMA DO APOORTE DE CAPITAL

CLÁUSULA QUARTA: O aporte do capital definido no § 1º da **CLÁUSULA TERCEIRA** será feito em **02 (duas) parcelas**, por meio de **TED (Transferência Eletrônica Disponível)** para a **conta corrente** de titularidade do **LOJISTA**, a ser informada, por escrito, até 15 (quinze) dias antes da data prevista para o 1º pagamento, da seguinte forma:

- a) **1ª (primeira) parcela** no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em até **15 (quinze) dias após a data de assinatura de todas as partes envolvidas no presente instrumento**, incluindo **LOJISTA** e **EMPREENDEDORAS**; e
- b) **2ª e última parcela** no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em até **15 (quinze) dias após a data de inauguração da LUC n.º 2021**.



- por outro lado, a *side letter* que faz parte integrante do contrato previu a devolução do aporte de capital na hipótese de rescisão unilateral da locação, nos seguintes termos:

Tem a presente a finalidade de ratificar nossos entendimentos, em complemento ao instrumento em referência, para informar a V. Sas. que caso o imóvel locado (LUC n.º 2021 do **PARKSHOPPING CANOAS**) seja desocupado antes de decorridos 05 (cinco) anos de funcionamento da operação, com a rescisão unilateral do contrato, deveremos comunicar nossa intenção, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, ocasião em que ficaremos obrigados a restituir integralmente em uma única parcela, a quantia transferida a título de incentivo, referida no § 1º da **CLÁUSULA TERCEIRA** do contrato em referência, valor este que sofrerá correção monetária mensal a partir da data dos respectivos desembolsos, de acordo com a variação do IGP-DI da FGV, até a efetiva restituição integral.

- devido ao inadimplemento dos alugueres e encargos pela agora Falida, foi ajuizada Ação de Despejo por Falta de Pagamento, autuada sob o nº 5006824-40.2019.8.21.0008, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas;

- nos autos da Ação, foi celebrado acordo judicial entre o Requerente e a ora Falida, posteriormente homologado pelo Juízo:

- 57 -

2. Nas novas tratativas mantidas, as partes ajustaram o pagamento pelos réus da quantia de **RS 262.652,74** (duzentos e sessenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), a cujo pagamento a parte ré ora se obriga expressamente. O pagamento pela parte ré deverá se dar da seguinte forma:

a.1) **RS 110.000,00** (cento e dez mil reais), à vista, que foram pagos em 27/12/2019.

a.2) **RS 152.652,74** (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de **RS 4.240,35 cada**, sendo a primeira com vencimento em **20/08/2020** e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes.



DESPACHO/DECISÃO

1) Cadastre-se o procurador da parte ré.

2) Homologo a avença entabulada entre as partes, conforme apresentada no evento 34, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

- o Requerente noticiou o pagamento apenas da primeira parcela, no valor de R\$ 110.000,00;
- o imóvel foi devolvido pela Falida em 11/01/2021, o que se extrai do Termo de Recebimento de Chaves apresentado à Administração Judicial;
- por essas razões, o Requerente reinvidica os créditos:

(i) decorrentes das parcelas pendentes do acordo judicial;

(ii) decorrentes dos alugueres e encargos devidos após a celebração do acordo;

(iii) decorrentes do saldo devedor da cessão do direito de integrar a estrutura técnica do shopping; e

(iii) decorrentes da restituição do valor do aporte de capital recebido.

- 58 -

- os valores de cada um dos créditos são detalhados a seguir, apresentados em consonância com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF:



Origem	Contrato/instrumento	Valor atualizado até a data da decretação da falência (03.03.2021)
Valores confessados no item "a.2" da cláusula 2 do acordo judicial celebrado em 19/02/2020 e não pagos, acrescido da multa prevista no item 3 da transação e da parcela estipulada no item 3.1	Transação judicial homologada na ação de despejo nº 5006824-40.2019.8.21.0008 (Anexo 17)	R\$ 280.384,93 (Anexo 20)
Aluguéis e encargos locatícios incorridos e não pagos até 11/01/2021 (com vencimento em fev/2021)	Contrato de Locação PCN, firmado em 27/04/2017, e aditamento (Anexos 10, 11, 12 e 13)	R\$ 183.290,74 (Anexo 21)
Saldo devedor não pago da <i>res sperata</i>	Instrumento Particular de Cessão do Direito de Integrar a Estrutura Técnica do Shopping (Anexo 14)	R\$ 54.156,91 (Anexo 22)
Restituição do aporte de capital recebido	Contrato de Aporte e Side Letter que o integra (Anexo 15)	R\$ 233.308,57 (Anexo 23)
		R\$ 751.141,15

- quanto ao valor de R\$ 54.156,91, a título de "*saldo devedor não pago da res sperata*", não é possível identificar, na memória de cálculo apresentada pelo Requerente, a dedução da quantia de R\$ 33.637,76, prevista no item 3.1 do INSTRUMENTO PARTICULAR;

- 59 -

- ainda assim, por ausência de melhores elementos, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;

- no que diz respeito à classificação do crédito, o Requerente postula que a fração de R\$ 344.908,50 seja enquadrada dentre os extraconcursais, por se tratar da soma devida a título de IPTU e de aporte de capital;

- nesse ponto, não há como reconhecer a pretensão;

- os créditos oriundos de IPTU somente se alocam dentre os extraconcursais quando decorrentes de competências posteriores ao decreto de quebra, datada de 03/03/2021;

- é o que dispõe o art. 84, V, da LRF:

"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."



- outrossim, não houve qualquer comprovação do pagamento das parcelas do imposto pelo Requerente;
- os aportes de capital, por sua vez, não se enquadram na hipótese prevista no art. 86, da LRF;
- isso porque, na norma esculpida no art. 84, I-C, da LRF, tem-se que serão considerados créditos extraconcursais os relativos “aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei”;
- por outro lado, da leitura do art. 86 da Lei de Regência, extrai-se que haverá restituição em dinheiro “se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição” (inc. I), “da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação” (inc. II), “dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato” (inc. III) e, “às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos” (inc. IV);
- portanto, parece evidente que a pretensão da Credora não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 86 da Lei nº 11.101/2005, devendo todo crédito permanecer dentre os titulares de créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- pretensão parcialmente acolhida.

- 60 -

Providências:

- alterar a nomenclatura do credor BARRA SHOPPING para MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A;
- majorar a importância do crédito quirografário de titularidade de MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, de R\$ R\$ 375.812,08, para R\$ 1.176.373,77;
- majorar a importância do crédito quirografário de titularidade de PARKSHOPPING CANOAS LTDA., de R\$ 262.652,74, para R\$ 751.141,15.

15.

Apresentante: **NEISE MARIA GUERRA NIEDERSBERG**

Natureza: divergência de valor.



Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 2.700,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.020,52 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito.

Resultado:

- pretensão embasada na certidão de habilitação de créditos expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020252-59.2017.5.04.0012, ajuizada por NEISE MARIA GUERRA NIEDERSBERG em face da Falida perante a 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no valor de R\$ 3.020,52, atualizada até 03/03/2021;
- presume-se que o valor declarado pela Falida (art. 99, III, da LRF) era uma estimativa para a Reclamatória Trabalhista em curso;
- trata-se, contudo, de presunção relativa, admitindo prova em contrário por parte da credora em sede de divergência;
- a certidão de habilitação emitida pela 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre confere ao crédito no valor de R\$ 3.020,52, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ante a origem do crédito, incontroversa é a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF), eis que dentro do limite estabelecido pela Lei de regência;
- inequívoca, também, é a titularidade;
- em relação à atualização, a certidão atualizada até a data da decretação da falência (03/03/2021) está em consonância com o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- pretensão acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de titularidade de NEISE MARIA GUERRA NIEDERSBERG, de R\$ 2.700,00, para R\$ 3.020,52, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.



16.

Apresentante: **PIAZZETA ADVOCACIA EMPRESARIAL**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 201.918,81– crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito administrativa; atos constitutivos; Proposta/Contrato nº 15.2273-1; notas fiscais; informações processuais;

Contraditório:

“a) Sobre a divergência apresentada pelo credor **PIAZZETA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, a Falida está de acordo com as considerações descritas pela divergência apresentada pelo credor.

- 62 -

*Portanto, diante da documentação acostada, entende a Falida que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo Segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 201.918,81, na classe trabalhista e equiparados, pertencente ao credor **PIAZZETA ADVOCACIA EMPRESARIAL**.”*

Resultado:

- a pretensão está embasada na PROPOSTA/CONTRATO Nº 15.2273-1, cujo objeto consistia na prestação de serviços advocatícios pela Requerente à ora Falida, nos termos do item 1 do instrumento:



1. Objeto

A prestação de serviços técnicos e jurídicos de Consultoria Jurídico-Empresarial consiste em um constante assessoramento, atendimento e amadurecimento de questões estratégicas voltadas às atividades da empresa, seja no auxílio da concepção de modelo de atuação; aumento da eficiência da gestão fiscal-tributária; jurídica, financeira, trabalhista e previdenciária; bem como assessoramento em todas as decisões que envolva qualquer espécie de direito, conforme referidos abaixo:

Na área jurídico-tributária: encaminhamento de assuntos jurídicos aplicáveis ao segmento de atuação da **CONTRATANTE**, que estejam em debate no ambiente judiciário (tribunais regionais, e Tribunais Superiores em Brasília – STJ e STF); implementação de **plano de gestão de direitos**, com reportes periódicos de oportunidades e desfechos do cenário jurisprudencial brasileiro. A Consultoria e Assessoria poderá abarcar a prestação dos seguintes serviços complementares:

- a) Patrocínio de todas as ações judiciais e processos administrativos necessários à implementação das oportunidades identificadas no escopo desse trabalho;
- b) Acompanhamento, diligências e atuação junto aos Tribunais Regionais, Tribunais Superiores e demais órgãos públicos em Brasília, necessários ao deslinde de questões jurídicas envolvendo assuntos correlatos aos trabalhos objeto do presente escopo, defendendo os interesses da **CONTRATANTE**.

- 63 -

- a remuneração, por sua vez, foi assim estipulada:



Honorários iniciais: Em contraprestação aos serviços previstos, propomos honorários periódicos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mensais, a serem faturados conforme acordo entre as partes.

Honorários finais:

- a) Identificadas e implementadas oportunidades decorrentes dos trabalhos fiscais-tributários, jurídicos, trabalhistas e previdenciários, inclusive por ocasião de decisão judicial final total ou parcialmente favorável, for proporcionada economia fiscal, serão devidos **honorários finais** calculados em 15% (quinze por cento) sobre o ganho econômico proporcionado à **CONTRATANTE**, imediato ou potencial, calculados a partir dos valores originalmente adotados pela Sociedade (cinco anos pretéritos) e projeção de economia em 36 (trinta e seis) meses futuros, a serem pagos quando do aproveitamento do benefício ou recebimento do crédito;

- a Requerente postula o valor total de R\$ 201.918,81, decorrente de honorários de êxito pela atuação em dois processos, a saber:

Nome/Razão Social	Número do Processo	Objeto da Ação	Base de Honorários	% de Hon. de Êxito	Honorários devidos
W29 Comércio de Vestuário Ltda.	5016065-46.2018.4.04.7100	Modalidade de parcelamento do PERT	Valor depositado nos autos R\$ 15.122,60	15%	R\$ 2.268,29
W29 Comércio de Vestuário Ltda.	5012126-58.2018.4.04.7100	Modalidade de parcelamento do PERT	Benefício auferido R\$ 1.331.003,45	15%	R\$ 199.650,52
Total devido					R\$ 201.918,81

- 64 -

- em relação aos autos nº 5016065-46.2018.4.04.7100, trata-se de Tutela Antecipada Antecedente promovida pela ora Falida em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando o depósito de parcelas incontroversas a título de imposto de renda;

- a Requerente indica como base de cálculo dos honorários o valor depositado nos autos, na quantia de R\$ 15.122,60;

- sucede que este depósito não configura “*ganho econômico proporcionado à CONTRATANTE*”, como faz crer a Requerente;

- tanto é verdade que da decisão do Evento 60 se extrai a determinação de remessa do numerário à Execução Fiscal nº 5051554-13.2019.4.04.7100, eis que se trata de débito fiscal objeto de penhora:



DESPACHO/DECISÃO

No evento 37 consta o extrato do depósito realizado na conta nº 065263500005127-2 e que se encontra vinculado a este feito.

Considerando a penhora oriunda da 16ª Vara Federal de PortoAlegre/RS, Execução Fiscal nº 5051554-13.2019.4.04.7100 (evento 55), bem como o disposto no artigo 186 do CTN, determino que a Caixa Econômica Federal promova a transferência dos valores depositados nesta demanda para uma conta vinculada à referida execução fiscal. Por se tratar de débito fiscal, o depósito deve ser feito em conta da operação 635.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, cumpra-se.

Comprovada a operação, dê-se ciência ao juízo da 16ª Vara Federal de PortoAlegre/RS.

Na sequência, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

- por essa razão, inviável o acolhimento da pretensão;
- no que se refere aos autos nº 5012126-58.2018.4.04.7100, trata-se Mandado de Segurança impetrado pela Falida em face do Delegado da Receita Federal, objetivando a migração da agora Falida “*para a modalidade de parcelamento do inciso II, do artigo 3º, da Lei 13.496/17, utilizando-se do benefício previsto no inciso II do parágrafo único do mencionado artigo 3º, que viabiliza o pagamento de parte da dívida com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL*”;
- o dispositivo sentencial está assim vazado:

“b) confirmo a decisão liminar e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que providencie a migração da impetrante para a modalidade de parcelamento do art. 3º, II, da Lei 13.496/17, de modo a viabilizar o pagamento de parte da dívida com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.”

- embora exitoso na sua pretensão, o Requerente informa o benefício econômico auferido, na ordem de R\$ 1.331.003,45, sem qualquer documento/demonstrativo de cálculo apto a comprovar a utilização do numerário pela agora Falida para fins de parcelamento;
- é dizer, não houve comprovação do valor do crédito a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, inviabilizando o reconhecimento do pedido;



- a respeito do tema, a jurisprudência do TJSP entende que a insuficiência de prova não autoriza a inclusão de crédito nem mesmo diante da anuência da recuperanda/falida, senão vejamos:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161649- 42.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Pretensão de reforma – Descabimento – A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão do recorrente – Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório – Crédito, ademais, de origem não demonstrada (LREF, art. 9o) – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097610-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)

- 66 -

- ora, é necessária segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o feito falimentar, razão pela qual previu o legislador expressamente a necessidade de comprovação da origem do crédito;
- sendo assim, considerando que os documentos apresentados pela Credora são insuficientes e não provaram inequivocamente a existência da totalidade do crédito que defende existir, outra solução não subsiste se não o desacolhimento da pretensão;
- isso não impede que a discussão seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- pretensão não acolhida.



Providências:

- nada a fazer.

17.

Apresentante: **REAL EMPREENDIMENTOS S.A.**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 413.114,70 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 650.044,72 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: petição de divergência; documentação societária; memórias de cálculos; cópia de acordo judicial; cópia de contrato locatício.

Resultado:

- postula a Credora a majoração do seu crédito quirografário, de R\$ 413.114,70 para R\$ 650.044,72, em decorrência das parcelas ajustadas no acordo judicial firmado nos autos do processo nº 0001659- 55.2019.8.21.0022 (022/1.19.0000710-8) e dos aluguéis e demais encargos locatícios que estão sendo cobrados na Ação de Execução de nº 5007391-58.2021.8.21.0022, ambas em decorrência do “Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação Shopping Pelotas”;

- a Requerente promoveu Ação de Execução em face da ora Falida em razão do inadimplemento de obrigações locatícias no período compreendido entre os meses de janeiro de 2019 a janeiro de 2020;

- recebida a inicial, foi determinada a citação da parte devedora, para, em 03 (três) dias, pagar o valor atualização, acrescido de honorários advocatícios e demais cominações legais, sem prejuízo de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, senão vejamos:



DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos.

Expeçam-se mandados de citação dos executados para, em 03 (três) dias, pagar o valor do débito atualizado (artigo 829, do Código de Processo Civil), acrescido de honorários advocatícios e demais cominações legais (artigo 831, do Código de Processo Civil).

Deverão, também, os executados ser intimados para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil).

No prazo dos embargos, sendo reconhecida a dívida, os executados poderão optar em promover o depósito de 30% do valor total atualizado do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, e requerer lhes seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e incidência de juros de 1% ao mês, ficando cientes de que o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento da execução, com aplicação de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas, vedando-se a oposição de embargos (artigo 916, *caput*, e parágrafos 5º e 6º, do Código de Processo Civil).

- não obstante, não se denota que houve citação da Executada no âmbito do feito executivo, de modo que não há se falar em conversão da dívida em título executivo judicial, já que sequer foi procedida a citação da Executada;
- seja como for, os documentos carreados ao feito executivo conferem ao crédito em discussão os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- além do mais, ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva quanto ao crédito reclamado, impõe-se sua habilitação no feito falimentar;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que se trata de crédito atualizado até 03 de Março de 2021, ou seja, em consonância ao preceituado no art. 9º, II, da LRF;

- 68 -



TOK
LUC - 114/115

ND's						
ALUGUEL						
LUC	VENCIMENTO	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
114/115	07/01/2019	15.692,89	6.160,88	5.725,69	2.185,38	29.764,84
114/115	05/02/2019	7.846,45	3.065,34	2.753,41	1.091,18	14.756,38
114/115	06/03/2019	7.846,45	2.961,56	2.622,74	1.080,80	14.511,55
114/115	05/04/2019	7.846,45	2.835,93	2.485,43	1.068,24	14.236,05
114/115	06/05/2019	7.846,45	2.744,04	2.354,62	1.059,05	14.004,16
114/115	05/06/2019	7.846,45	2.692,87	2.237,85	1.053,93	13.831,10
114/115	05/07/2019	7.846,45	2.615,19	2.116,74	1.046,16	13.624,54
114/115	05/08/2019	7.846,45	2.588,38	2.003,49	1.043,48	13.481,80
114/115	06/09/2019	7.846,45	2.649,57	1.903,28	1.049,60	13.448,90
114/115	07/10/2019	7.846,45	2.636,18	1.792,53	1.048,26	13.323,42
114/115	05/11/2019	8.111,79	2.662,31	1.738,22	1.077,41	13.589,73
114/115	10/12/2019	8.111,79	2.567,57	1.598,34	1.067,94	13.345,64
114/115	06/01/2020	1.046,68	310,47	190,91	135,72	1.683,78
TOTAL ALUGUEL		103.581,20	36.490,29	29.523,25	14.007,15	183.601,89
ENCARGOS						
LUC	VENCIMENTO	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
114/115	07/01/2019	9.408,17	3.693,56	3.432,65	1.310,17	17.844,55
114/115	05/02/2019	9.777,15	3.819,60	3.430,91	1.359,68	18.387,34
114/115	06/03/2019	9.573,96	3.613,59	3.200,18	1.318,76	17.706,49
114/115	05/04/2019	9.612,19	3.474,12	3.044,75	1.308,63	17.439,69
114/115	06/05/2019	8.780,24	3.070,60	2.634,84	1.185,08	15.670,76
114/115	06/05/2019	813,85	284,62	244,23	109,85	1.452,55
114/115	05/06/2019	9.686,25	3.324,29	2.762,57	1.301,05	17.074,16
114/115	05/07/2019	1.901,69	633,82	513,02	253,55	3.302,08
114/115	05/08/2019	17.247,39	5.689,56	4.403,89	2.293,70	29.634,54
114/115	06/09/2019	9.563,44	3.229,35	2.319,76	1.279,28	16.391,83
114/115	07/10/2019	8.417,01	2.827,87	1.922,87	1.124,49	14.292,24
114/115	05/11/2019	8.455,62	2.775,16	1.811,90	1.123,08	14.165,76
114/115	10/12/2019	2.398,60	759,21	472,62	315,78	3.946,21
114/115	06/01/2020	1.259,91	373,71	229,80	163,36	2.026,78
TOTAL ENCARGOS		106.895,47	37.569,06	30.423,99	14.446,46	189.334,98



SHOPPING PELOTAS

TOK

LUC - 114/115

FUNDO DE PROMOÇÃO						
LUC	VENCIMENTO	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
114/115	07/01/2019	3.138,58	1.232,18	1.145,14	437,08	5.952,98
114/115	05/02/2019	1.569,29	613,07	550,68	218,24	2.951,28
114/115	06/03/2019	1.569,29	592,31	524,55	216,16	2.902,31
114/115	05/04/2019	1.569,29	567,19	497,09	213,65	2.847,22
114/115	06/05/2019	1.569,29	548,81	470,92	211,81	2.800,83
114/115	05/06/2019	1.569,29	538,57	447,57	210,79	2.766,22
114/115	05/07/2019	1.569,29	523,04	423,35	209,23	2.724,91
114/115	05/08/2019	1.569,29	517,68	400,70	208,70	2.696,37
114/115	06/09/2019	1.569,29	529,91	380,65	209,92	2.689,77
114/115	07/10/2019	1.569,29	527,24	358,51	209,65	2.664,69
114/115	05/11/2019	1.622,36	532,46	347,64	215,48	2.717,94
114/115	10/12/2019	1.622,36	513,51	319,67	213,59	2.669,13
114/115	06/01/2020	209,34	62,09	38,18	27,14	336,75
TOTAL FPP		20.716,25	7.298,06	5.904,65	2.801,44	36.720,40
TOTAL GERAL		231.192,92	81.357,41	65.851,89	31.255,05	409.657,27

*Atualizado até 03/03/2021 - Data de Faliência
 *Índice de correção monetária: IGP-M
 *Taxa de juros: 1%
 *Multa: 10%
 *Não estão inclusos nos valores acima os honorários advocatícios.

TOTAL DE DÉBITOS	
ALUGUEL	183.601,89
ENCARGOS	189.334,98
FPP	36.720,40
TOTAL GERAL	409.657,27

- da leitura da cláusula do inadimplemento, lê-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INADIMPLEMENTO
15.1. O descumprimento pelo LOCATÁRIO de qualquer cláusula ou condição prevista neste CONTRATO e nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES constituirá o LOCATÁRIO e FIADOR, automaticamente, em mora e os sujeitará às sanções previstas neste CONTRATO e nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

- 69 -

- embora cumprido o requisito do art. 9º, II, da LRF, foram acrescidos juros de 1% ao mês e multa de 10% sobre as parcelas impagas, encargos não previstos na transação. Nesse contexto, a Requerente sequer trouxe pormenorização ou indicação de onde advém os encargos por ela aplicados ao crédito principal;
- seja como for, entende-se apenas por acolher os juros de 1% ao mês, deixando de contabilizar referida multa de 10% sobre as parcelas impagas, já que, quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;
- assim, haveria crédito decorrente do inadimplemento de obrigações locatícias no período compreendido entre os meses de janeiro de 2019 a



janeiro de 2020 tão somente no valor de R\$ 378.402,22 (principal + juros de 1% ao mês);

- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- ademais, há pretensão de habilitação de crédito decorrente de acordo judicial firmado nos autos do processo nº 0001659.55.2019.8.21.0022 (022/1.19.0000710-8), sendo importante colacionar o conteúdo dos itens 5 e 6 da transação:

5. Os Executados reconhecem também, e confessam-se devedores dos patronos do Exequirente, pelo valor total de **R\$82.622,94 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos)**, *quantum* equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

6. O débito descrito no item 5., será pago pelos Executados aos patronos do Exequirente, da seguinte forma:

a) 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor unitário de R\$3.454,55 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), vencendo-se a primeira em 15 de setembro de 2020 e as demais em igual data dos meses subsequentes;

b) R\$48.077,44 (quarenta e oito mil, setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento em 15 de julho de 2021.

- 70 -

- todavia, não há notícia da homologação do acordo;
- ainda assim, das decisões do Juízo se extrai a tentativa de penhora de imóveis pela Exequirente, o que permite deduzir a ausência de pagamento espontâneo pela ora Falida:

Julgador:

Rodrigo Granato Rodrigues

Data **Despacho**

22/10/2020

Vistos. Considerando a notícia de acordo no presente feito, conforme informado nos embargos à execução e na prestação de contas havida entre as partes, ambas tramitando no Eproc, intimem-se as partes para que providenciem a juntada da respectiva minuta, devidamente assinada. Dils. Legais.



Julgador:

Rodrigo Granato Rodrigues

Data **Despacho**

22/02/2021 Vistos. Para viabilizar a análise da pretensão retro, a minuta de acordo deverá ser firmada pelo procurador dos exequentes. Intimem-se. Dils. Legais.

Julgador:

Rodrigo Granato Rodrigues

Data **Despacho**

27/08/2021 Vistos. Para viabilizar a penhora dos bens indicados (fls. 183/184), deverão vir aos autos as respectivas matrículas e certidões de registro (DETRAN) atualizadas. Intimem-se. Dils. Legais.

- nesse sentido, a memória de cálculo apresentada pela Requerente contempla 05 (seis) parcelas inadimplidas, isto é, houve pagamento parcial pela agora Falida:



SHOPPINGPELOTAS

TOK

LUC - 114/115

ACORDO VIA CONFISSÃO DE DÍVIDA							
LUC	VCTO.ORIGINAL	VCTO.ANTECIPADO	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
114/115	15/03/2021	15/03/2021	34.545,45	0,00	0,00	0,00	34.545,45
114/115	15/04/2021	15/03/2021	34.545,45	0,00	0,00	0,00	34.545,45
114/115	15/05/2021	15/03/2021	34.545,45	0,00	0,00	0,00	34.545,45
114/115	15/06/2021	15/03/2021	34.545,45	0,00	0,00	0,00	34.545,45
114/115	15/07/2021	15/03/2021	34.545,45	0,00	0,00	0,00	34.545,45
TOTAL ACORDO			172.727,25	0,00	0,00	0,00	172.727,25

PERDA DE DESCONTO CONF. DÍVIDAS	67.660,20
---------------------------------	-----------

TOTAL GERAL	172.727,25	0,00	0,00	0,00	172.727,25
-------------	------------	------	------	------	------------

*Atualizado até 03/03/2021 - Data de Falência

*Índice de correção monetária: IGP-M

*Taxa de juros: 1%

*Multa: 10%

*Não estão inclusos nos valores acima os honorários advocatícios.

TOTAL DE DÉBITOS	
ACORDO	172.727,25
PERDA DE DESCONTO	67.660,20
TOTAL GERAL	240.387,45

- 71 -

- na memória de cálculo carreada pela Requerente, os requisitos do art. 9º, II, da LRF, foram integralmente cumpridos, já que ausente incidência de juros moratórios e multa;

- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito quirografário de titularidade de REAL EMPREENDIMENTOS S.A., de R\$ 413.114,70 para R\$ 618.789,67.



18.

Apresentante: **SOSTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 76.982,27 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: certidão narratória.

Resultado:

- a pretensão está embasada na certidão narratória expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 50123714820208210001, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca;
- muito embora a Requerente tenha se limitado a apresentar a certidão narratória dos autos em epígrafe, esta Administração Judicial teve acesso à íntegra do feito executivo;
- a Requerente promoveu Ação de Execução em face da ora Falida em razão de boletos que não foram quitados nas datas aprazadas, os quais foram devidamente levados ao protesto cartorário;
- recebida a inicial, foi determinada a citação da parte devedora, para, em 03 (três) dias, pagar o valor atualização, acrescido de honorários advocatícios e demais cominações legais, sem prejuízo de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, senão vejamos:

- 72 -



Vistos.

Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias (art. 829, do CPC), pagar o valor executado atualizado, acrescido de honorários advocatícios e demais cominações legais (art. 831 do CPC).

Deverá, também, a parte executada ser intimada para oposição de embargos à execução no prazo de quinze dias, querendo, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Registre-se que, no prazo dos embargos, sendo reconhecida a dívida, a parte executada poderá optar, o que ora lhe faculta, em promover o depósito de 30% do valor total atualizado do débito; e requerer o restante do pagamento em até seis parcelas mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, ficando ciente de que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará vencimento antecipado das demais e prosseguimento da execução, com aplicação de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas, vedando-se a oposição de embargos (art. 916 do CPC).

- infrutíferas as diversas tentativas de citação da Devedora, foi consignado pela Exequente que ela teria realizado pedido de habilitação de crédito nos autos falimentares, não sendo, contudo, determinada ainda sua inclusão no rol de credores;
- em seguida, sobreveio decisão judicial para que a Requerente habilitasse seu crédito junto ao Juízo Falimentar, fato este que demandaria extinção do feito executivo, nos termos do art. 924, III, do Estatuto de Ritos;
- contudo, a documentação carreada ao feito executivo confere ao crédito em discussão os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;

- 73 -

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Como está em tramitação o processo de falência da empresa requerida, o exequente deve habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, caso em que a presente demanda será extinta com base no art. 924, III, do CPC, sendo inviável a reunião dos processos como postulado.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o exequente comprove o recebimento de sua habilitação de crédito.

Decorrido o prazo, voltem para extinção.

Intime-se.



- como se vê, não houve conversão da dívida em título executivo judicial, já que sequer foi procedida a citação da Executada;
- contudo, a documentação carreada ao feito executivo confere ao crédito em discussão os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- *in casu*, postula-se a habilitação do crédito decorrente das notas fiscais nº 009052, emitida em 23/08/2018, e 009003, emitida em 09/08/2018, sendo que ambas foram devidamente protestadas junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Porto Alegre – RS:

CABEÇALHO DE ISO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA A BAIXA		NF-e Nº 009003 SÉRIE: 1			
ESTABELECIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			
ISO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA  AV. FREDERICO DIHL, 5959 Bairro: JARDIM APARECIDA ALVORADA - RS Telefone/Fax: (51)3365-7521 CEP: 94853250 E-mail:		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N° 009003 SÉRIE: 1 FOLHA 001 / 001			
					
		CHAVE DE ACESSO 4318 0805 8816 6800 0109 5500 1000 0090 0314 3321 8889			
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora			
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143180141794649					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0650152040		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.			
		CNPJ 05.881.668/0001-09			
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
Razão Social W29 COMERCIO DO VESTUARIO LTDA		CNPJ / C.P.F. 87.932.216/0001-73			
Endereço AV. CLARA 447 -		Cidade B SAO JOAO			
UF RS		CEP 90240512			
Inscrição Estadual 0962994162		Data Emissão 09/08/2018			
Data de Saída/Entrada 10/08/2018		Hora da Saída			
EXATURA / DUPLICATA					
NUMERO	Vencimento	Valor	NUMERO	Vencimento	Valor
009003-1	07/11/2018	25.260,00			

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



RECEBEMOS DE ISO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA A BAIXA		NF-e Nº 009052 SÉRIE: 1	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
ISO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA  AV. FREDERICO DIHL, 5959 Bairro: JARDIM APARECIDA ALVORADA - RS Telefone/Fax: (51)3365-7521 CEP: 94853250 E-mail:		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA N° 009052 SÉRIE: 1 FOLHA 001 / 001	
		 CHAVE DE ACESSO 4318 0805 8818 8800 0109 5500 1000 0090 5214 3335 8880 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143180150748085	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1650152040	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 05.881.668/0001-09	
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ / C.F.P.	DATA EMISSÃO
NOME DA RAZÃO SOCIAL W29 COMERCIO DO VESTUARIO LTDA		87.932.216/0001-73	23/08/2018
ENDEREÇO AV CEARA 447 -	Bairro/DISTRITO B SAO JOAO	CEP 90240512	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 23/08/2018
MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0962994162	HORA DA SAÍDA
FATURA / DUPLICATA			
NUMERO 009052-1	Vencimento 19/11/2018	Valor 13.072,00	

- aliás, denota-se que houve cessão de direitos dos créditos em discussão pela ISO INDÚSTRIA DE CONFECCOES LTDA. para SOSTER FOMENTO MERCANTIL LTDA., detendo a Requerente titularidade incontroversa quanto ao crédito postulado:

- 75 -

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO Nº 017				
ADITIVO AO CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS				
CEDENTE : ISO INDÚSTRIA DE CONFECCOES LTDA				
DOCUMENTO	SACADO	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	VALOR
9003-1	W29 COM DE VESTUÁRIO		07/11/2018	25.280,00

Porto Alegre
 Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
 Praia de Belas • 90160-090
 51 3307.2166

Passo Fundo
 Rua Independência, 800 |
 4º andar • 99010-041
 54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
 Rua XV de Novembro, 200
 1º andar • Centro • 01013-000
 11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
 Rua Desembargador Urbano
 Salles, 133, Centro • 88015.430
 48 3398.0008



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO Nº 021

ADITIVO AO CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E
TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E
OUTRAS AVENÇAS

CEDENTE : ISO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

DOCUMENTO	SACADO	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	VALOR
9052	W29 COM DE VESTUÁRIO		19/11/2018	13.072,00

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva quanto ao crédito reclamado, impõe-se sua habilitação no feito alimentar;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que se trata de crédito atualizado até 16 de Junho de 2021, ou seja, em discordância ao preceituado no art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não foi apresentada memória de cálculo, impedindo a avaliação dos critérios utilizados pela Credora para atualização do crédito em discussão;
- assim, em observância ao limite legal, esta Administração Judicial promoveu o recálculo de ofício para fins de adequação do valor ao limite temporal preceituado no inc. II, do art. 9º, da LRF, qual seja, 03/03/2021:

- 76 -

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 25.280,00
Indexador e metodologia de cálculo	JGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	06/11/2018 a 03/03/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	06/11/2018 a 03/03/2021
Dados calculados	
Fator de correção do período	848 dias 1,371829
Percentual correspondente	848 dias 37,182883 %
Valor corrigido para 03/03/2021	(=) R\$ 34.679,83
Juros(848 dias-28,26667%)	(+) R\$ 9.802,83
Sub Total	(=) R\$ 44.482,66
Valor total	(=) R\$ 44.482,66



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.072,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/11/2018 a 03/03/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/11/2018 a 03/03/2021

Dados calculados	
Fator de correção do período	835 dias
Percentual correspondente	37,475195 %
Valor corrigido para 03/03/2021	(=)
Juros(835 dias-27,83333%)	(+)
Sub Total	(=)
Valor total	R\$ 22.972,62

PLANILHA DE DÉBITOS

Data de atualização dos valores: março/2021
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		13/11/2018	173,15	236,89	67,20	0,00	0,00	304,09
2		26/11/2018	173,15	236,89	67,20	0,00	0,00	304,09
Sub-Total								R\$ 608,18
TOTAL GERAL								R\$ 608,18

- como se vê, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios⁵ e a correção monetária⁶ incidem a contar do vencimento de cada uma das duplicatas inadimplidas;
- portanto, constata-se que há crédito decorrente dos títulos inadimplidos em questão pelo montante total de **R\$ 68.063,46**, nos termos do art. 9º, inc. II, da LRF;
- ausente caráter alimentar, garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- pretensão parcialmente acolhida, com recálculo *ex officio*.

Providências:

- incluir crédito em favor do SOSTER FOMENTO MERCANTIL LTDA., pelo valor de R\$ 68.063,46, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

19.

⁵ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

⁶ Atualização monetária que se trata de mera recomposição da efetiva desvalorização da moeda, não constituindo acréscimo no valor da dívida, devendo se utilizar do Índice Geral de Preços do Mercado para tanto (TJRS, Sexta Câmara Cível, AI 50682417820208210001, Rel. Des. Newton Carpes da Silva, j. 21/10/2021).



Apresentante: **SUELEN DE PAULA COUTINHO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 20.064,74 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: diminuir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 11.548,47 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito.

Resultado:

- pretensão embasada na certidão de habilitação de créditos expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020088-52.2016.5.04.0102, ajuizada por SUELEN DE PAULA COUTINHO em face da Falida perante a 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, no valor de R\$ 11.548,47, atualizada até 03/03/2021;
- presume-se que o valor declarado pela Falida (art. 99, III, da LRF) era uma estimativa para a Reclamatória Trabalhista em curso;
- trata-se, contudo, de presunção relativa, admitindo prova em contrário por parte da credora em sede de divergência;
- a certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Pelotas confere ao crédito no valor de R\$ 11.548,47, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ante a origem do crédito, incontroversa é a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF), eis que dentro do limite estabelecido pela Lei de regência;
- inequívoca, também, é a titularidade;
- em relação à atualização, a certidão atualizada até a data da decretação da falência (03/03/2021) está em consonância com o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- pretensão acolhida.

Providências:

- diminuir a importância do crédito de titularidade de SUELEN DE PAULA COUTINHO, de R\$ 20.064,74, para R\$ 11.548,47, mantendo-o dentre os



derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

20.

Apresentante: **SUMAIA SALES BUJAA**

Natureza: exclusão de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 80.000,00 – crédito quirografário.

Pretensão: excluir o crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos apresentados: e-mail.

Resultado:

- a Credora está relacionada na relação de credores com crédito quirografário no valor de R\$ 80.000,00 em razão da celebração de contrato de aluguel.
- todavia, a procuradora enviou e-mail à Administração Judicial informando a inexistência de crédito em favor de SUMAIA SALES BUJAA.

- 79 -

Carlos Henrique Ortiz

De: Fairuz Saleh Bujaa <fabujaa@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 28 de julho de 2021 10:29
Para: Contato - Brizola e Japur
Assunto: Informação crédito TOK
Anexos: Notificação administrador TOK.pdf

Prioridade: Alta

Prezado Administrador Judicial,

Sou procuradora da Sra. Sumaia Sales Bujaa e ela recebeu, por intermédio da Imobiliária Vivendas, a notificação que consta no anexo, informando crédito devido pela empresa Tok (W29 Comércio do Vestuário Ltda.) em favor dela. Contudo, não há mais valores pendentes a serem adimplidos pela Tok, não havendo, portanto, pendência financeira da Tok em favor da Sra. Sumaia.

Coloco-me à disposição para maiores digressões.

Atenciosamente,



FAIRUZ SALEH
ADVOCACIA

FAIRUZ SALEH Cível | Trabalhista | Previdenciário
OAB/RS 67.570

☎ 51 3472.1088 ☎ 51 9.9999.7343
✉ fairuzsalehadv@terra.com.br
🌐 /fairuzsalehadvocacia

Rua Tiradentes, 130, Conj. 306/307, Centro, Canoas/RS, CEP 92010-260



- tratando-se de direito disponível, é caso de acolher a pretensão da Credora para fins de excluí-la de relação de credores, mercê da perda de interesse da parte em reaver seu crédito;
- pretensão acolhida.

Providências:

- excluir o crédito de R\$ 80.000,00 em favor de SUMAIA SALES BUJAA inscrito na relação de credores, dentre os quirografários (art. 83, VI, LRF).